



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/388 (OUT-TV-PC)

Processo contraordenacional 500.30.01/2019/7 em que é arguida o operador de televisão RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A., titular do serviço de programas televisivo RTP2

Lisboa
25 de outubro de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/388 (OUT-TV-PC)

Assunto: Processo contraordenacional 500.30.01/2019/7 em que é arguida o operador de televisão RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A., titular do serviço de programas televisivo RTP2

I. Relatório

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social [Deliberação ERC/2019/86 (OUT-TV), proferida em 20 de março de 2019], de fls. 1 a fls. 4 dos autos, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente a prevista na alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005 de 8 de Novembro, conjugada com o previsto no artigo n.º 1 do artigo 67.º do mesmo diploma legal, foi deduzida Acusação contra a Arguida RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A., titular do serviço de programas televisivo RTP2, com sede na Avenida Marechal Gomes da Costa, 37, 1849-030 Lisboa, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do plano plurianual de acessibilidade para as pessoas com deficiência previsto no n.º 3, do artigo 34.º (correspondente ao atual n.º 2, do artigo 34.º-A) da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante, LTSAP), aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, pela Lei n.º 7/2020, de 10 de abril e pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro.
3. A Arguida foi notificada, pelo Ofício n.º SAI-ERC/2022/9397, enviado em 19 de outubro de 2022, de fls. 30 a fls. 32 dos presentes autos, da Acusação de fls. 21 a fls. 29 dos autos,

relativamente à qual apresentou defesa escrita, em 18 de novembro de 2022, **de fls. 37 a fls. 49**, na qual requereu a produção de prova testemunhal.

4. Em síntese, invoca a Arguida, em defesa escrita:
 - 4.1. O n.º 3, do artigo 34.º da Lei da Televisão é uma mera norma atributiva de competência à ERC, tendo somente um destinatário – a ERC – e uma única obrigação – a de esta entidade definir determinadas obrigações a terceiros.
 - 4.2. Por conseguinte, o n.º 3 do artigo 34.º da Lei da Televisão não tem por destinatários os operadores de televisão, pelo que as ações destes jamais poderão constituir uma inobservância dessa norma para efeitos da previsão punitiva da alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º da LTSAP na redação em vigor à data dos factos.
 - 4.3. A ter havido qualquer incumprimento da Arguida, o mesmo apenas poderia decorrer da inobservância do disposto na alínea j) do n.º 2 do artigo 51.º da LTSAP e jamais do n.º 3 do artigo 34.º da mesma lei, na redação em vigor à data dos factos.
 - 4.4. Considerar que decorre indiretamente do n.º 3 do artigo 34.º da LTSAP a obrigação de os operadores observarem as obrigações do Plano Plurianual definidas pela ERC, de modo que o incumprimento dessa obrigação constituiria contraordenação, é chocar de frente com os princípios da legalidade e da tipicidade, os quais proíbem as contraordenações implícitas ou «escondidas».
 - 4.5. Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 74/2020, a violação do disposto no n.º 2 do artigo 34.º – que passou a corresponder ao n.º 2 do artigo 34.º-A – deixou de constituir a prática de qualquer contraordenação.
 - 4.6. Por seu turno, na alínea e) do n.º 1 do artigo 76.º da LTSAP, passou expressamente a prever-se que constitui contraordenação punível com coima «o não cumprimento, por qualquer operador de televisão e de serviços audiovisuais a pedido, das obrigações previstas no n.º 3 do artigo 30.º e nos n.ºs 2 e 4 do artigo 34.º-A».
 - 4.7. Esta alteração legislativa constitui uma inequívoca confissão do legislador no que respeita à irremediável lacuna jurídica de que padecia a LTSAP em matéria de incumprimento das obrigações impostas pela ERC nos seus Planos Plurianuais.

- 4.8.** Adicionalmente, os tempos descritos na acusação relativos às semanas 30, 32 e 37 do ano de 2018 quanto aos programas que foram acompanhados de Língua Gestual Portuguesa estão corretos, mas não configuram um incumprimento da regra das 12 horas semanais previstas no Plano Plurianual 2017/2020.
- 4.9.** Nas semanas 32 e 37 de 2018, o serviço de programas RTP2 não atingiu 12 horas em programas «de natureza informativa, educativa, cultural, recreativa ou religiosa (...) incluindo (...) um dos serviços noticiosos do período noturno».
- 4.10.** Assim, na semana 32 apenas foram emitidas um total de 11:55:40 de programas elegíveis para interpretação por meio de língua gestual portuguesa.
- 4.11.** Na semana 37, apenas foram emitidas um total de 11:30:36 de programas elegíveis para interpretação por meio de língua gestual portuguesa.
- 4.12.** As semanas em causa corresponderam *grosso modo* aos meses de julho, agosto e setembro no decurso dos quais alguns dos programas regulares emitidos ao longo do ano com língua gestual portuguesa, como por exemplo “Sociedade Civil” (habitualmente com 7h40m de emissão semanais), “Página 2” (com cerca de 0h30m semanal) e “Biosfera” (com cerca de 1 hora por semana) deixaram de ser emitidos dado o habitual período de férias e de ajuste e planeamento de estratégia de programação para a nova grelha.
- 4.13.** Também houve outros programas que são da responsabilidade das universidades, nomeadamente o “E2” (Escola Superior de Comunicação Social) ou “ESCSTV” (Escola Superior de Educação de Coimbra) que não foram emitidos nestes meses por motivos de calendário escolar, assim como o programa da responsabilidade do provedor do telespectador – “Voz do Cidadão” – que não é emitido no período de férias, o que também contribuiu para diminuir em muito as possibilidades de a Arguida conseguir atingir os objetivos do Plano Plurianual para os meses em causa.
- 4.14.** No que se refere à semana 30, a RTP2 emitiu 14:49:59 horas de programas abstratamente elegíveis pra interpretação por meio de língua gestual portuguesa, mas uma parte desses programas foram do género religioso, os quais, na sua esmagadora maioria, são emitidos em espaços cedidos às confissões religiosas sendo, pois, os respetivos programas da responsabilidade exclusiva dos seus intervenientes.

- 4.15. Os programas da exclusiva responsabilidade das várias confissões religiosas habitualmente não comportam interpretação por meio de língua gestual portuguesa, facto esse a que a Arguida é totalmente alheia dado não ter qualquer capacidade para dispor, quer sobre o conteúdo, quer sobre a forma dos mesmos.
- 4.16. Tal significa que esses programas não podem ser contabilizados como passíveis de interpretação por meio de língua gestual portuguesa para efeitos de aferição do eventual incumprimento da regra das 12 horas semanais por parte da Arguida.
- 4.17. Subtraindo a duração desses programas ao total antes apurado (14:49:59), conclui-se que na semana 30, o serviço de programas RTP2 emitiu apenas um total de 11:27:25 de programas elegíveis para interpretação por meio de língua gestual portuguesa.
- 4.18. A Arguida tem feito um esforço redobrado para dar cumprimento integral aos objetivos em causa.
- 4.19. Isso mesmo o reconhece a ERC quando, no período relativo ao ano de 2018, apenas apontou os alegados incumprimentos aqui em causa nas semanas 30, 32 e 37, no serviço de programas RTP2, e no período relativo a ano de 2019, não apontou qualquer incumprimento, com a única exceção de um minuto em falta na semana 27, culminado em 2021 com a ausência de qualquer incumprimento.
- 4.20. Por conseguinte, deve ser arquivado o presente processo de contraordenação, por não ter sido praticada nenhuma infração.
- 4.21. No entanto, sem prescindir, a Arguida requer a aplicação de uma admoestação, dado que a alegada infração é de gravidade escassa e a eventual culpa da Arguida é reduzida.
- 4.22. Subsidiariamente, a Arguida requer a atenuação especial da pena, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 80.º da LTSAP, no n.º 3 do artigo 18.º do RGCO e no artigo 32.º do Código Penal.
- 4.23. A Arguida, apesar de notificada para tal, **a fls. 29** dos presentes autos, não procedeu à junção de exemplar dos documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa, para efeitos da determinação da medida da coima.

4.24. Em data determinada para o efeito, conforme consta de **fls. 59 a fls. 61** dos autos, foi inquirida uma testemunha cuja audição foi requerida pela defesa da Arguida, designadamente Maria Teresa Ferreira Paixão, cujo depoimento foi gravado em suporte digital e juntado aos autos, **a fls. 61**.

II. Questão prévia

5. A Arguida defende que o n.º 3, do artigo 34.º da LTSAP, na redação em vigor à data dos factos, não sanciona como contraordenação a inobservância pelos operadores das obrigações do Plano Plurianual definidas pela ERC, pois tal violaria os princípios da legalidade e da tipicidade, os quais proíbem as contraordenações implícitas ou «escondidas».
6. Ora, salvo o devido respeito por opinião em contrário, entendemos que não poderá colher tal argumento.
7. À data dos factos, o mencionado preceito legal referia que «a Entidade Reguladora para a Comunicação Social define, ouvidos o Instituto Nacional para a Reabilitação, as demais entidades representativas das pessoas com deficiência, os operadores de televisão e os operadores de serviços audiovisuais a pedido, com base num plano plurianual que preveja o seu cumprimento gradual, e tendo em conta as condições técnicas e de mercado em cada momento por ela verificadas, o conjunto de obrigações relativas à acessibilidade dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido por pessoas com necessidades especiais, nomeadamente, e atenta a natureza do serviço, o recurso à legendagem, à interpretação por meio de língua gestual, à audiodescrição ou a outras técnicas que se revelem adequadas, bem como à disponibilidade de menus de navegação facilmente compreensíveis».
8. A leitura do n.º 3, do artigo 34.º da LTSAP tinha de ser efetuada em conjugação com a alínea a), do n.º 1, do artigo 76.º da LTSAP, que dispunha que a inobservância do disposto no n.º 3, do artigo 34.º seria punível com coima de € 20 000,00 (vinte mil euros) a € 150 000,00 (cento e cinquenta mil euros).

9. Efetivamente, o n.º 3, do artigo 34.º da LTSAP era uma norma de habilitação de competência, conferindo à ERC a atribuição de aprovar um plano plurianual de acessibilidades.
10. Contudo, como explica o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão¹ (doravante, TCRS) «na verdade, a conduta está definida e tipificada num ato administrativo, designadamente a Deliberação da ERC ERC/2016/260 (OUT-TV), de 30 de novembro de 2016, que, ao abrigo da referida norma, determinou as obrigações a que estão sujeitos os operadores de televisão nesta matéria».
11. O TCRS acrescenta que «o legislador ao punir na alínea a), do n.º 1, do artigo 76.º da LTSAP, o incumprimento do n.º 3, do artigo 34.º da LTSAP, não pretendeu que este n.º 3 do artigo 34.º da LTSAP consubstanciasse o ponto final dessa estatuição normativa, pois se assim fosse ter-se-ia de assumir, numa interpretação esdrúxula e inaceitável da lei, que se visou punir a ERC pelo não exercício das competências aí previstas. Os critérios, literal, teleológico e sistemático de interpretação, em conjugação também com o filtro de racionalidade previsto no n.º 3 do artigo 9.º do Código Civil, afastam esse sentido inusitado e permitem concluir, sem margem de dúvida, que a remissão da alínea a), do n.º 1, do artigo 76.º da LTSAP diz respeito evidentemente à inobservância das obrigações cuja competência para efeitos da respetiva determinação foi atribuída à ERC no n.º 3 do artigo 34.º da LTSAP».
12. O TCRS salienta que «o n.º 3 do artigo 34.º da LTSAP se insere num preceito com a epígrafe “obrigações gerais dos operadores”», e que «o termo utilizado pela alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º da LTSAP é inobservância, e só há inobservância suscetível de gerar responsabilidade contraordenacional em relação a obrigações vinculativas. Para além disso, resulta da aplicação do n.º 1 do artigo 78.º da LTSAP que os únicos responsáveis por esta infração são os operadores em cujo serviço de programas televisivos ou serviço de programas audiovisual a pedido tiver sido cometida a infração».

¹ Cf. Sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, de 17-.03-.2023, proferida no âmbito do Processo n.º 16/23.9YUSTR, em que foi relator a Juiz de Direito Marta Campos.

13. Prossegue concluindo que «as únicas obrigações a que se faz referência no n.º 3 do artigo 34.º da LTSAP, que dizem respeito aos referidos operadores e que se inserem no âmbito geral do diploma e no âmbito particular do artigo 34.º da LTSAP são as obrigações relativas à acessibilidade dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido por pessoas com necessidades especiais que compete à ERC definir. Esta interpretação corresponde também ao único sentido lógico, útil e possível da norma, compatível com a presunção de que na fixação do sentido e alcance da lei o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados (cf. Artigo 9.º, n.º 3 do CC)».
14. O TCRS também considerou que a alínea j), do n.º 1 do artigo 51.º da LTSAP, invocado pela Arguida, não afasta as conclusões precedentes.
15. Com efeito, refere aquele tribunal que o legislador não sancionou o incumprimento da alínea j), do n.º 1 do artigo 51.º da LTSAP como contraordenação, porque já estava prevista, precisamente no n.º 3, do artigo 34.º da LTSAP, uma infração respeitante à inobservância de tais obrigações por todos os operadores de televisão e em que são todos colocados em situação de igualdade, e não apenas pela concessionária de serviço público.
16. E quanto à eventual objeção de que a ser assim não se justificava que o legislador previsse esta obrigação especificamente para a concessionária do serviço público de televisão, o TCRS responde que esta referência específica cumpre uma função clarificadora e de reforço.
17. Relativamente ao argumento da Arguida de que a nova redação da lei equivale a uma confissão do legislador no sentido de que a inobservância do n.º 3 do artigo 34.º da LTSAP não constituía contraordenação, aquele tribunal considera que «a alteração das normas no sentido de se lhes atribuir uma formulação mais clara não significa o reconhecimento por parte do legislador de que a redação anterior não suportava aquele sentido, pois é compatível com o propósito de evitar discussões acerca do sentido da lei».
18. O TCRS debruça-se ainda sobre o princípio da legalidade, aplicável ao direito das contraordenações, por força do artigo 2.º do RGCO. Contudo, tal como tem explicado o

Tribunal Constitucional, nos acórdãos n.ºs 201/2014, 76/2016 e 825/2021, tal princípio não vale com o mesmo grau de exigência para o ilícito de mera ordenação social, valendo «na sua ideia essencial», que consiste na «garantia de proteção de confiança e da segurança jurídica que se extrai, desde logo, do princípio do Estado de Direito», e que impõe «exigências mínimas de determinabilidade no ilícito contraordenacional que só se cumprem se do regime legal for possível aos destinatários saber quais são as condutas proibidas como ainda antecipar com segurança a sanção aplicável ao correspondente comportamento ilícito».

19. Assim, «o direito das contraordenações consente técnicas de construção das infrações mais flexíveis e plásticas do que aquelas que são possíveis no direito penal, como a utilização mais frequente de normas sancionatórias em branco, o recurso a conceitos indeterminados mais abrangentes e a utilização da acessoriedade administrativa».
20. Refere aquele tribunal que «a acessoriedade administrativa verifica-se, conforme esclarece Augusto Silva Dias, quando o tipo contraordenacional apresenta entre os respetivos elementos objetivos a violação de deveres administrativos decorrentes de leis, regulamentos, ou de atos administrativos emitidos por uma autoridade. (...) Refere ainda que pode ocorrer casos de acessoriedade administrativa extrema, quando o desvalor do comportamento se esgota praticamente na violação de uma norma ou ato administrativos. Contudo, essa acessoriedade extrema não suscita no direito das contraordenações problemas de (in)validade constitucional».²
21. Considera o TCRS, cujo entendimento é por nós partilhado, que «é justamente o que se verifica quanto à contraordenação imputada, pois a interpretação da norma revela claramente que a conduta punida é aquela que se encontra definida no ato administrativo balizado pela norma de competência prevista no n.º 3 do artigo 34.º da LTSAP. Por conseguinte, este preceito funciona como elemento balizador da norma de conduta, que tem necessariamente de estar compreendida no âmbito de matérias aí previstas. E, para além disso, como elemento condutor da norma de sanção plasmada na

² Dias, Augusto Santos (2018), *Direito das Contraordenações*, Almedina, págs. 98-99.

alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º da LTSAP para a norma de conduta prevista na Deliberação da ERC ERC/2016/260 (OUT-TV), de 30 de novembro de 2016».

22. Portanto, «qualquer destinatário específico da norma (...) percebe isso. Pode não saber o que é acessoriedade administrativa, interpretação jurídica ou o princípio da legalidade, mas consegue intuir sem dificuldade que a inobservância do n.º 3 do artigo 34.º da LTSAP só pode querer significar incumprimento das obrigações definidas pela ERC nos termos desse preceito, através da Deliberação ERC/2016/260 (OUT-TV), de 30 de novembro de 2016, porque simplesmente não há outro sentido possível e razoável para a norma».
23. Face ao exposto, considera-se que não assiste razão à Arguida quando esta defende que o n.º 3, do artigo 34.º da LTSAP, na redação em vigor à data dos factos, não punia como contraordenação o incumprimento pelos operadores de televisão do Plano Plurianual de Acessibilidades aprovado pela ERC, através da Deliberação ERC/2016/260 (OUT-TV), de 30 de novembro de 2016.

III. Fundamentação da matéria de facto

a) Factos provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

24. A Arguida RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A. encontra-se inscrita no Livro de Registos dos operadores de televisão da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) sob o n.º 523387, **de fls. 16 a fls. 20** dos presentes autos.
- 24.1. A Arguida RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A. é uma pessoa coletiva n.º 500 225 680 constituída sob a forma de sociedade anónima.
- 24.2. A Arguida RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A. opera no mercado da comunicação social há vários anos, encontrando-se registada com esta denominação social na ERC desde 28 de fevereiro de 2005, **a fls. 16** dos autos.

- 24.3.** A Arguida é titular de vários serviços de programas ao abrigo do Contrato de Concessão do Serviço Público de Televisão, no âmbito do exercício da atividade de televisão, incluindo o serviço de programas denominado RTP2, de acesso não condicionado livre, de âmbito nacional e generalista, **a fls. 16** dos autos.
- 24.4.** O Plano Plurianual, aprovado pela Deliberação ERC/2016/260 (OUT-TV), de 30 de novembro de 2016, define o conjunto de obrigações relativas à acessibilidade dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido por pessoas com necessidades especiais, o qual entrou em vigor a 1 de fevereiro de 2017 para o serviço público de televisão, no que respeita aos serviços de programas generalistas, de acesso não condicionado livre e de âmbito nacional (RTP1 e RTP2).
- 24.5.** De acordo com o referido Plano, no período de 1 de fevereiro de 2017 a 31 de dezembro de 2018, no horário entre as 8 h 00 e as 2 h 00, o serviço de programas RTP2 deveria cumprir 12 (doze) horas semanais de programas de natureza informativa, educativa, cultural, recreativa ou religiosa, incluindo um serviço noticioso noturno, acompanhados de interpretação em língua gestual portuguesa.
- 24.6.** A ERC empreende verificações regulares (por amostra de períodos aleatoriamente elegidos, de acordo com o plano de fiscalização internamente aprovado) ao cumprimento desta obrigação em todos os serviços televisivos abrangidos, onde se inclui o serviço de programas RTP2. A verificação referente ao terceiro trimestre de 2018 incidiu sobre uma amostra de três semanas: 30 (23 a 29 de julho), 32 (6 a 12 de agosto) e 37 (10 a 16 de setembro).
- 24.7.** Na figura seguinte, apresentam-se os dados apurados, analisados com base nos requisitos constantes do Plano Plurianual, para o período em causa, no que respeita a interpretação em língua gestual portuguesa (“LGP”) especificamente destinada a pessoas com deficiência auditiva, no serviço de programas RTP2.

RTP2 - LGP						
Semanas	Género	Programas	Faixa Horária	Duração (hh:mm:ss)	Total Parcial (hh:mm:ss)	Total semana (hh:mm:ss)
JULHO						
Semana 30 (23 a 29 de julho)	Informação	Jornal 2	22h	03:35:34	3:35:34	10:53:05
	Documentário	Portugal que Dança	13h	00:54:11	2:13:53	
		Paraíso	13h	00:27:30		
		Inesquecíveis Viagens de Comboio	13h	00:52:12		
	Magazine Cultural	Literatura Aqui	24h	00:24:39	1:38:57	
		Visita Guiada	1h	01:14:18		
	Educativo	Universidades	1h	00:34:08	00:34:08	
Institucional	Voz do Cidadão	13h	00:15:29	00:15:29		
Religioso	Vários: Fé dos Homens e Caminhos	10h/13h	02:35:04	02:35:04		
AGOSTO						
Semana 32 (6 a 12 de agosto)	Informação	Jornal 2	22h	03:34:24	3:34:24	9:09:29
	Documentário	A Pedra não Espera	12h	00:55:02	2:09:45	
		Paraíso	13h	00:26:23		
		José Tinoco, Vida e Obra	13h	00:48:20		
	Magazine Cultural	Literatura Aqui	17h	00:23:01	1:25:21	
		Visita Guiada	1h	01:02:20		
	Educativo	Universidades	1h	00:41:36	00:41:36	
Religioso	Vários: Fé dos Homens e Caminhos	10h/13h	01:18:23	01:18:23		
SETEMBRO						
Semana 37 (10 a 17 de setembro)	Informação	Jornal 2	22h	03:28:28	03:28:28	10:28:10
	Documentário	Inesquecíveis Viagens de Comboio	13h	00:51:14	00:51:14	
	Magazine Cultural	Portugal que Dança	24h	00:57:59	02:13:00	
		Visita Guiada	1h	01:15:01		
	Institucional	Voz do Cidadão	13h	00:14:03	00:14:03	
	Educativo	Universidades e Universidade Aberta	1h	01:37:44	01:37:44	
Religioso	Vários: Fé dos Homens e Caminhos	10h/13h	02:03:41	02:26:42		

24.8. Considerando o período entre as 08 h e as 02 h, verificou-se que o operador emitiu menos de 12 (doze) horas de programas com língua gestual portuguesa em todas as três semanas consideradas na amostra.

24.9. Com efeito, o serviço de programas RTP2, na semana de 23 a 29 de julho de 2018, apenas emitiu 10 h 53 m de programas acompanhados de interpretação em língua gestual portuguesa; na semana de 6 a 12 de agosto de 2018, apenas 9 h 9 m de programas foram acompanhados de interpretação em língua gestual portuguesa; e na semana de 10 a 16

de setembro de 2018, somente emitiu 10 h 28 m de programas com língua gestual portuguesa.

24.10. Face a este resultado, entendeu-se analisar as 13 semanas do terceiro trimestre de 2018, tendo-se concluído que só em 2 semanas (38 e 39) se regista o cumprimento das 12 horas previstas no Plano Plurianual em matéria de Língua Gestual Portuguesa.

24.11. Na semana 30, de 23 a 29 de julho de 2018, a Arguida transmitiu 39 h 10 m 45 s de programação elegível para ser interpretada em língua gestual portuguesa, na semana 32, de 6 a 12 de agosto de 2018, a Arguida emitiu 29 h 26 m 01 s de programação elegível para ser interpretada em LGP e na semana 37, de 10 a 17 de setembro de 2018, a Arguida exibiu 36 h 31 m 28 s de programas elegíveis para serem interpretados em LGP (cf. tabelas *infra*).

Semana	Data	Descrição	Tipologia 1	Tipologia 2	Teletexto	Hora início	Hora final	Duração
30	23/07/2018	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	LEGENDAGEM& LINGUA GESTUAL	21:30:05	22:04:49	00:34:38
30	23/07/2018	METEOR OLOGIA	INFORMAÇÃO	INF.ESPECIALIZADA		22:04:49	22:05:48	00:00:59
30	23/07/2018	FOLHA DE SALA	CULT.GERAL/C ONHECIME	MAGAZINES		22:05:48	22:10:08	00:04:20
30	23/07/2018	SIGA O COELHO BRANCO	CULT.GERAL/C ONHECIME	MAGAZINES	LEGENDAGEM	25:20:07	25:50:23	00:30:09
30	23/07/2018	ASIA REVELAD A	CULT.GERAL/C ONHECIME	DOCUMENTÁRIOS	LEGENDAGEM	16:25:52	16:47:49	00:21:57
30	23/07/2018	METEOR OLOGIA	INFORMAÇÃO	INF.ESPECIALIZADA		13:06:14	13:07:14	00:01:00
30	23/07/2018	BEM- VINDO	CULT.GERAL/C ONHECIME	DOCUMENTÁRIOS	LEGENDAGEM	15:33:24	16:24:24	00:51:00
30	23/07/2018	A FE DOS HOMENS	CULT.GERAL/C ONHECIME	PROGR. RELIGIOSOS	LINGUA GESTUAL	15:07:59	15:31:29	00:23:30
30	23/07/2018	A FE DOS HOMENS	CULT.GERAL/C ONHECIME	PROGR. RELIGIOSOS	LINGUA GESTUAL	14:59:57	15:07:59	00:08:02
30	23/07/2018	A ULTIMA VIAGEM DO CZAR DA RUSSIA (R)	CULT.GERAL/C ONHECIME	DOCUMENTÁRIOS	LEGENDAGEM	13:09:32	14:01:59	00:52:27
30	23/07/2018	FOLHA DE SALA	CULT.GERAL/C ONHECIME	MAGAZINES		14:01:59	14:06:19	00:04:20
30	24/07/2018	METEOR OLOGIA	INFORMAÇÃO	INF.ESPECIALIZADA		22:04:38	22:05:38	00:01:00
30	24/07/2018	FOLHA DE SALA	CULT.GERAL/C ONHECIME	MAGAZINES		22:05:38	22:10:15	00:04:37

30	24/07/2018	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	LEGENDAGEM& LINGUA GESTUAL	21:30:06	22:04:38	00:34:26
30	24/07/2018	ASIA REVELAD A	CULT.GERAL/C ONHECIME	DOCUMENTÁRIOS	LEGENDAGEM	16:25:41	16:46:49	00:21:08
30	24/07/2018	VISITA GUIADA	CULT.GERAL/C ONHECIME	MAGAZINES	LEGENDAGEM& LINGUA GESTUAL	25:26:59	25:59:41	00:32:42
30	24/07/2018	UNIVERSI DADES	CULT.GERAL/C ONHECIME	MAGAZINES	LINGUA GESTUAL	24:58:12	25:24:13	00:26:01
30	24/07/2018	SONHAR O FUTURO	CULT.GERAL/C ONHECIME	DOCUMENTÁRIOS	LEGENDAGEM	23:03:37	23:55:46	00:52:09
30	24/07/2018	BEM- VINDO	CULT.GERAL/C ONHECIME	DOCUMENTÁRIOS	LEGENDAGEM	15:32:34	16:24:11	00:51:37
30	24/07/2018	A FE DOS HOMENS	CULT.GERAL/C ONHECIME	PROGR. RELIGIOSOS	LINGUA GESTUAL	15:06:27	15:29:18	00:22:51
30	24/07/2018	A FE DOS HOMENS	CULT.GERAL/C ONHECIME	PROGR. RELIGIOSOS		14:58:35	15:06:27	00:07:52
30	24/07/2018	METEOR OLOGIA	INFORMAÇÃO	INF.ESPECIALIZADA		13:01:25	13:02:25	00:01:00
30	24/07/2018	PORTUGA L QUE DANÇA	CULT.GERAL/C ONHECIME	DOCUMENTÁRIOS	LINGUA GESTUAL	13:05:02	13:59:13	00:54:11
30	24/07/2018	FOLHA DE SALA	CULT.GERAL/C ONHECIME	MAGAZINES		14:02:15	14:06:52	00:04:37
30	25/07/2018	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	LEGENDAGEM& LINGUA GESTUAL	21:30:05	22:03:45	00:33:33
30	25/07/2018	METEOR OLOGIA	INFORMAÇÃO	INF.ESPECIALIZADA		22:03:45	22:04:44	00:00:59
30	25/07/2018	FOLHA DE SALA	CULT.GERAL/C ONHECIME	MAGAZINES		22:04:44	22:09:15	00:04:31
30	25/07/2018	ASIA REVELAD A	CULT.GERAL/C ONHECIME	DOCUMENTÁRIOS	LEGENDAGEM	16:27:04	16:48:15	00:21:11
30	25/07/2018	INESQUE CIVEIS VIAGENS DE COMBOI O	CULT.GERAL/C ONHECIME	DOCUMENTÁRIOS	LEGENDAGEM	23:00:24	23:52:11	00:51:47
30	25/07/2018	BEM- VINDO	CULT.GERAL/C ONHECIME	DOCUMENTÁRIOS	LEGENDAGEM	15:32:27	16:25:12	00:52:45
30	25/07/2018	A FE DOS HOMENS	CULT.GERAL/C ONHECIME	PROGR. RELIGIOSOS		15:08:04	15:30:55	00:22:51
30	25/07/2018	A FE DOS HOMENS	CULT.GERAL/C ONHECIME	PROGR. RELIGIOSOS		15:00:13	15:08:04	00:07:51
30	25/07/2018	METEOR OLOGIA	INFORMAÇÃO	INF.ESPECIALIZADA		13:10:49	13:11:49	00:01:00
30	25/07/2018	INESQUE CIVEIS VIAGENS DE COMBOI O (R)	CULT.GERAL/C ONHECIME	DOCUMENTÁRIOS	LEGENDAGEM& LINGUA GESTUAL	13:13:54	14:06:06	00:52:12

30	25/07/2018	FOLHA DE SALA	CULT.GERAL/C ONHECIME	MAGAZINES		14:06:06	14:10:36	00:04:30
30	26/07/2018	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	LEGENDAGEM& LINGUA GESTUAL	21:30:06	22:05:22	00:35:09
30	26/07/2018	METEOROLOGIA	INFORMAÇÃO	INF.ESPECIALIZADA		22:05:22	22:06:22	00:01:00
30	26/07/2018	FOLHA DE SALA	CULT.GERAL/C ONHECIME	MAGAZINES		22:06:22	22:10:56	00:04:34
30	26/07/2018	ASIA REVELADA	CULT.GERAL/C ONHECIME	DOCUMENTÁRIOS	LEGENDAGEM	16:27:15	16:50:03	00:22:48
30	26/07/2018	LITERATURAQUI	CULT.GERAL/C ONHECIME	MAGAZINES	LEGENDAGEM& LINGUA GESTUAL	25:36:35	26:01:14	00:24:24
30	26/07/2018	VISITA GUIADA	CULT.GERAL/C ONHECIME	MAGAZINES	LEGENDAGEM& LINGUA GESTUAL	24:52:57	25:34:33	00:41:36
30	26/07/2018	ISTO E ARTE	CULT.GERAL/C ONHECIME	DOCUMENTÁRIOS	LEGENDAGEM	23:02:22	23:50:39	00:48:17
30	26/07/2018	METEOROLOGIA	INFORMAÇÃO	INF.ESPECIALIZADA		13:10:22	13:11:22	00:01:00
30	26/07/2018	BEM-VINDO	CULT.GERAL/C ONHECIME	DOCUMENTÁRIOS	LEGENDAGEM	15:33:19	16:25:09	00:51:50
30	26/07/2018	A FE DOS HOMENS	CULT.GERAL/C ONHECIME	PROGR. RELIGIOSOS	LINGUA GESTUAL	15:07:46	15:30:37	00:22:51
30	26/07/2018	A FE DOS HOMENS	CULT.GERAL/C ONHECIME	PROGR. RELIGIOSOS		14:59:55	15:07:46	00:07:51
30	26/07/2018	O SECULO DE LE CORBUSIER	CULT.GERAL/C ONHECIME	DOCUMENTÁRIOS	LEGENDAGEM	13:13:14	14:06:07	00:52:53
30	26/07/2018	FOLHA DE SALA	CULT.GERAL/C ONHECIME	MAGAZINES		14:06:07	14:10:40	00:04:33
30	27/07/2018	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	LEGENDAGEM& LINGUA GESTUAL	21:30:05	22:05:51	00:35:46
30	27/07/2018	METEOROLOGIA	INFORMAÇÃO	INF.ESPECIALIZADA		22:05:51	22:06:51	00:01:00
30	27/07/2018	ASIA REVELADA	CULT.GERAL/C ONHECIME	DOCUMENTÁRIOS	LEGENDAGEM	16:26:42	16:49:29	00:22:47
30	27/07/2018	BEM-VINDO	CULT.GERAL/C ONHECIME	DOCUMENTÁRIOS	LEGENDAGEM	15:34:06	16:25:23	00:51:17
30	27/07/2018	A MAIOR FESTA DO MUNDO	CULT.GERAL/C ONHECIME	DOCUMENTÁRIOS	LEGENDAGEM	23:02:51	24:00:20	00:57:29
30	27/07/2018	FOLHA DE SALA	CULT.GERAL/C ONHECIME	MAGAZINES		22:06:51	22:11:20	00:04:29
30	27/07/2018	A FE DOS HOMENS	CULT.GERAL/C ONHECIME	PROGR. RELIGIOSOS		15:08:25	15:31:24	00:22:59
30	27/07/2018	A FE DOS HOMENS	CULT.GERAL/C ONHECIME	PROGR. RELIGIOSOS		14:59:46	15:08:25	00:08:39
30	27/07/2018	METEOROLOGIA	INFORMAÇÃO	INF.ESPECIALIZADA		13:12:44	13:13:45	00:01:01
30	27/07/2018	ISTO E ARTE (R)	CULT.GERAL/C ONHECIME	DOCUMENTÁRIOS	LEGENDAGEM	13:17:16	14:05:33	00:48:17

30	27/07/2018	FOLHA DE SALA	CULT.GERAL/C ONHECIME	MAGAZINES		14:05:33	14:10:02	00:04:29
30	28/07/2018	UNIVERSIDADES	CULT.GERAL/C ONHECIME	MAGAZINES		19:58:31	20:25:47	00:26:50
30	28/07/2018	RUFUS GIFFORD, EMBAIXADOR NO REINO DA DINAMARCA	CULT.GERAL/C ONHECIME	DOCUMENTÁRIOS	LEGENDAGEM	20:27:04	20:55:55	00:28:51
30	28/07/2018	CLUB ATLAS	CULT.GERAL/C ONHECIME	DOCUMENTÁRIOS	LEGENDAGEM	20:57:00	21:27:07	00:30:07
30	28/07/2018	DESPORTO 2:	DESPORTO	INF.DESPORTIVA		14:59:21	16:56:33	01:51:22
30	28/07/2018	BAILADO	ARTE E CULTURA	BAILADO/DANÇA		21:57:30	24:31:39	02:34:09
30	28/07/2018	FOLHA DE SALA	CULT.GERAL/C ONHECIME	MAGAZINES		21:51:04	21:55:25	00:04:21
30	28/07/2018	METEOROLOGIA	INFORMAÇÃO	INF.ESPECIALIZADA		21:50:04	21:51:04	00:01:00
30	28/07/2018	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	LEGENDAGEM& LINGUA GESTUAL	21:30:05	21:50:04	00:19:50
30	28/07/2018	A CASA DOS VIOLINOS	CULT.GERAL/C ONHECIME	DOCUMENTÁRIOS		14:20:22	14:58:37	00:38:15
30	28/07/2018	WHAT'S UP - OLHAR A MODA	CULT.GERAL/C ONHECIME	MAGAZINES	N/A	13:57:05	14:19:09	00:22:01
30	28/07/2018	FOLHA DE SALA	CULT.GERAL/C ONHECIME	MAGAZINES		13:50:25	13:54:47	00:04:22
30	28/07/2018	PARAISO	CULT.GERAL/C ONHECIME	MAGAZINES	LEGENDAGEM	13:22:55	13:50:25	00:27:15
30	29/07/2018	FOLHA DE SALA	CULT.GERAL/C ONHECIME	MAGAZINES		21:52:26	21:56:35	00:04:09
30	29/07/2018	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	LEGENDAGEM& LINGUA GESTUAL	21:30:05	21:52:26	00:22:12
30	29/07/2018	UM SEculo EM FILME	CULT.GERAL/C ONHECIME	DOCUMENTÁRIOS	LEGENDAGEM	20:57:07	21:26:03	00:28:56
30	29/07/2018	RUFUS GIFFORD, EMBAIXADOR NO REINO DA DINAMARCA	CULT.GERAL/C ONHECIME	DOCUMENTÁRIOS	LEGENDAGEM	20:27:53	20:55:32	00:27:39
30	29/07/2018	UNIVERSIDADES	CULT.GERAL/C ONHECIME	MAGAZINES		19:57:20	20:26:34	00:29:14
30	29/07/2018	LITERATURAQUI	CULT.GERAL/C ONHECIME	MAGAZINES	LEGENDAGEM	25:32:34	25:55:48	00:23:02
30	29/07/2018	RAIZES	CULT.GERAL/C ONHECIME	DOCUMENTÁRIOS		24:51:05	25:31:28	00:40:10

30	29/07/2018	CONCERTO	ARTE E CULTURA	MÚSICA CLÁSSICA		23:32:16	24:48:18	01:16:02
30	29/07/2018	SIGA O COELHO BRANCO	CULT.GERAL/C ONHECIME	MAGAZINES	LEGENDAGEM	23:00:49	23:29:06	00:28:17
30	29/07/2018	CAMINHOS	CULT.GERAL/C ONHECIME	PROGR. RELIGIOSOS		13:10:29	13:36:20	00:25:51
30	29/07/2018	VOZ DO CIDADAO	CULT.GERAL/C ONHECIME	MAGAZINES	LEGENDAGEM& LINGUA GESTUAL	12:53:55	13:09:24	00:15:29
30	29/07/2018	70 X 7	CULT.GERAL/C ONHECIME	PROGR. RELIGIOSOS		13:37:21	14:02:21	00:25:00
30	29/07/2018	FOLHA DE SALA	CULT.GERAL/C ONHECIME	MAGAZINES		16:48:19	16:52:28	00:04:09
30	29/07/2018	DESPORTO 2:	DESPORTO	INF.DESPORTIVA		14:59:59	16:48:19	01:42:42
30	29/07/2018	CIRCULO DE CIVILIZAÇÕES	CULT.GERAL/C ONHECIME	DOCUMENTÁRIOS	LEGENDAGEM	14:08:50	14:57:29	00:48:39
30	29/07/2018	FOLHA DE SALA	CULT.GERAL/C ONHECIME	MAGAZINES		14:02:21	14:06:30	00:04:09
							Total	39:10:45

Semana	Data	Descrição	Tipologia 1	Tipologia 2	Teletexto	Hora início	Hora fim	Duração
32	06/08/2018	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	LEGENDAGEM & LINGUA GESTUAL	21:30:06	22:04:33	00:34:20
32	06/08/2018	METEOROLOGIA	INFORMAÇÃO	INF.ESPECIALIZADA		22:04:33	22:05:39	00:01:06
32	06/08/2018	ROTA DA FLOR	CULT.GERAL/C ONHECIME	DOCUMENTÁRIOS		20:59:39	21:14:18	00:14:39
32	06/08/2018	METEOROLOGIA	INFORMAÇÃO	INF.ESPECIALIZADA		20:55:47	20:56:53	00:01:06
32	06/08/2018	FOLHA DE SALA	CULT.GERAL/C ONHECIME	MAGAZINES		20:51:15	20:55:47	00:04:32
32	06/08/2018	UNIVERSIDADES	CULT.GERAL/C ONHECIME	MAGAZINES	LINGUA GESTUAL	25:43:31	26:07:55	00:23:58
32	06/08/2018	SIGA O COELHO BRANCO	CULT.GERAL/C ONHECIME	MAGAZINES	LEGENDAGEM	25:11:14	25:41:57	00:30:33
32	06/08/2018	FOLHA DE SALA	CULT.GERAL/C ONHECIME	MAGAZINES		22:05:39	22:10:10	00:04:31
32	06/08/2018	A PEDRA NAO ESPERA	CULT.GERAL/C ONHECIME	DOCUMENTÁRIOS	LINGUA GESTUAL	12:07:10	13:02:12	00:55:02
32	06/08/2018	A FE DOS HOMENS	CULT.GERAL/C ONHECIME	PROGR. RELIGIOSOS	LINGUA GESTUAL	17:49:23	18:12:27	00:23:04
32	06/08/2018	A FE DOS HOMENS	CULT.GERAL/C ONHECIME	PROGR. RELIGIOSOS		17:41:32	17:49:23	00:07:51
32	06/08/2018	ECO-LOGICA	CULT.GERAL/C ONHECIME	DOCUMENTÁRIOS	N/A	13:03:19	13:29:28	00:26:09
32	06/08/2018	FOLHA DE SALA	CULT.GERAL/C ONHECIME	MAGAZINES		16:50:17	16:54:48	00:04:31

32	07/08/2018	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	LEGENDAGEM & LINGUA GESTUAL	21:30:06	22:04:46	00:34:34
32	07/08/2018	METEOLOGIA	INFORMAÇÃO	INF.ESPECIALIZADA		22:04:46	22:05:52	00:01:06
32	07/08/2018	METEOLOGIA	INFORMAÇÃO	INF.ESPECIALIZADA		20:53:25	20:54:31	00:01:06
32	07/08/2018	ASIA REVELADA	CULT.GERAL/CONHECIME	DOCUMENTÁRIOS	LEGENDAGEM	16:17:07	16:40:19	00:23:12
32	07/08/2018	FOLHA DE SALA	CULT.GERAL/CONHECIME	MAGAZINES		22:05:52	22:10:23	00:04:31
32	07/08/2018	VISITA GUIADA	CULT.GERAL/CONHECIME	MAGAZINES	LEGENDAGEM & LINGUA GESTUAL	25:32:33	26:07:05	00:34:32
32	07/08/2018	UNIVERSIDADES	CULT.GERAL/CONHECIME	MAGAZINES	LINGUA GESTUAL	25:05:33	25:30:40	00:25:07
32	07/08/2018	SONHAR O FUTURO	CULT.GERAL/CONHECIME	DOCUMENTÁRIOS	LEGENDAGEM	23:13:20	24:05:36	00:52:16
32	07/08/2018	FOLHA DE SALA	CULT.GERAL/CONHECIME	MAGAZINES		16:11:52	16:16:23	00:04:31
32	07/08/2018	A FE DOS HOMENS	CULT.GERAL/CONHECIME	PROGR. RELIGIOSOS		14:06:57	14:29:48	00:22:51
32	07/08/2018	A FE DOS HOMENS	CULT.GERAL/CONHECIME	PROGR. RELIGIOSOS		13:59:06	14:06:57	00:07:51
32	08/08/2018	METEOLOGIA	INFORMAÇÃO	INF.ESPECIALIZADA		16:28:50	16:29:50	00:01:00
32	08/08/2018	ASIA REVELADA	CULT.GERAL/CONHECIME	DOCUMENTÁRIOS	LEGENDAGEM	16:05:55	16:28:50	00:22:55
32	08/08/2018	ESTOU NAS TINTAS	CULT.GERAL/CONHECIME	MAGAZINES	N/A	14:45:19	15:08:31	00:23:06
32	08/08/2018	ONDE ESTA O TESOURO	CULT.GERAL/CONHECIME	DOCUMENTÁRIOS	N/A	15:08:31	15:32:31	00:23:46
32	08/08/2018	A FE DOS HOMENS	CULT.GERAL/CONHECIME	PROGR. RELIGIOSOS		15:32:48	15:40:39	00:07:51
32	08/08/2018	A FE DOS HOMENS	CULT.GERAL/CONHECIME	PROGR. RELIGIOSOS		15:40:39	16:03:30	00:22:51
32	08/08/2018	INESQUECIVELIS VIAGENS DE COMBOIO	CULT.GERAL/CONHECIME	DOCUMENTÁRIOS	LEGENDAGEM	23:13:49	24:05:06	00:51:17
32	08/08/2018	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	LEGENDAGEM & LINGUA GESTUAL	21:30:05	22:04:42	00:34:30
32	08/08/2018	METEOLOGIA	INFORMAÇÃO	INF.ESPECIALIZADA		22:04:42	22:05:42	00:01:00
32	08/08/2018	FOLHA DE SALA	CULT.GERAL/CONHECIME	MAGAZINES		22:05:42	22:10:13	00:04:31
32	08/08/2018	FOLHA DE SALA	CULT.GERAL/CONHECIME	MAGAZINES		14:39:25	14:43:57	00:04:32
32	08/08/2018	A B C DIREITO	INFORMAÇÃO	INF.ESPECIALIZADA	N/A	11:39:27	11:55:11	00:15:32
32	08/08/2018	METEOLOGIA	INFORMAÇÃO	INF.ESPECIALIZADA		13:59:28	14:00:28	00:01:00
32	08/08/2018	A B C DIREITO	INFORMAÇÃO	INF.ESPECIALIZADA	N/A	14:01:47	14:17:11	00:15:12
32	08/08/2018	FOLHA DE SALA	CULT.GERAL/CONHECIME	MAGAZINES		13:15:23	13:19:54	00:04:31

32	08/08/2018	FOLHA DE SALA	CULT.GERAL/C ONHECIME	MAGAZINES		11:55:11	11:59:43	00:04:32
32	08/08/2018	MADEIRA PRIMA	CULT.GERAL/C ONHECIME	DOCUMENTÁRIOS	N/A	12:49:21	13:14:23	00:24:54
32	08/08/2018	METEOROLOGIA	INFORMAÇÃO	INF.ESPECIALIZADA		13:14:23	13:15:23	00:01:00
32	09/08/2018	MAKERS	CULT.GERAL/C ONHECIME	MAGAZINES	LEGENDAGEM	20:59:24	21:03:23	00:03:59
32	09/08/2018	MAKERS	CULT.GERAL/C ONHECIME	MAGAZINES	LEGENDAGEM	21:04:26	21:07:37	00:03:11
32	09/08/2018	MAKERS	CULT.GERAL/C ONHECIME	MAGAZINES	LEGENDAGEM	20:54:05	20:58:05	00:04:00
32	09/08/2018	ASIA REVELADA	CULT.GERAL/C ONHECIME	DOCUMENTÁRIOS	LEGENDAGEM	16:16:48	16:39:36	00:22:48
32	09/08/2018	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	LEGENDAGEM & LINGUA GESTUAL	21:30:05	22:04:45	00:34:33
32	09/08/2018	ISTO E ARTE	CULT.GERAL/C ONHECIME	DOCUMENTÁRIOS	LEGENDAGEM	23:15:29	24:03:12	00:47:43
32	09/08/2018	FOLHA DE SALA	CULT.GERAL/C ONHECIME	MAGAZINES		22:05:45	22:10:16	00:04:31
32	09/08/2018	METEOROLOGIA	INFORMAÇÃO	INF.ESPECIALIZADA		22:04:45	22:05:45	00:01:00
32	09/08/2018	A FE DOS HOMENS	CULT.GERAL/C ONHECIME	PROGR. RELIGIOSOS		15:52:05	16:15:02	00:22:57
32	09/08/2018	A FE DOS HOMENS	CULT.GERAL/C ONHECIME	PROGR. RELIGIOSOS		15:44:14	15:52:05	00:07:51
32	09/08/2018	JOSE LUIS TINOCO, VIDA E OBRA	CULT.GERAL/C ONHECIME	DOCUMENTÁRIOS	LINGUA GESTUAL	13:08:50	13:57:10	00:48:20
32	09/08/2018	MEDICINAS DO MUNDO	CULT.GERAL/C ONHECIME	DOCUMENTÁRIOS	N/A	12:39:24	13:05:10	00:25:46
32	09/08/2018	DESPORTO 2:	DESPORTO	INF.DESPORTIVA		11:09:03	12:06:45	00:56:31
32	09/08/2018	MAGNIFICA ITALIA	CULT.GERAL/C ONHECIME	DOCUMENTÁRIOS	N/A	12:07:00	12:35:57	00:28:57
32	10/08/2018	100 SEGUNDOS DE CIENCIA	OUTROS			18:04:38	18:06:35	00:01:57
32	10/08/2018	FOLHA DE SALA	CULT.GERAL/C ONHECIME	MAGAZINES		17:55:21	17:59:52	00:04:31
32	10/08/2018	METEOROLOGIA	INFORMAÇÃO	INF.ESPECIALIZADA		17:54:04	17:55:04	00:01:00
32	10/08/2018	ASIA REVELADA (R)	CULT.GERAL/C ONHECIME	DOCUMENTÁRIOS	LEGENDAGEM	15:34:10	15:56:58	00:22:48
32	10/08/2018	FOLHA DE SALA	CULT.GERAL/C ONHECIME	MAGAZINES		22:05:44	22:10:15	00:04:31
32	10/08/2018	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	LEGENDAGEM & LINGUA GESTUAL	21:30:05	22:05:44	00:35:32
32	10/08/2018	A FE DOS HOMENS	CULT.GERAL/C ONHECIME	PROGR. RELIGIOSOS	LINGUA GESTUAL	15:08:15	15:31:36	00:23:21
32	10/08/2018	A FE DOS HOMENS	CULT.GERAL/C ONHECIME	PROGR. RELIGIOSOS	LINGUA GESTUAL	15:00:09	15:08:15	00:08:06
32	10/08/2018	DO AR A AGUA	CULT.GERAL/C ONHECIME	DOCUMENTÁRIOS	N/A	14:39:42	14:59:13	00:19:31
32	10/08/2018	METEOROLOGIA	INFORMAÇÃO	INF.ESPECIALIZADA		14:37:37	14:38:37	00:01:00

32	10/08/2018	FOLHA DE SALA	CULT.GERAL/C ONHECIME	MAGAZINES		13:47:49	13:52:21	00:04:32
32	11/08/2018	FOLHA DE SALA	CULT.GERAL/C ONHECIME	MAGAZINES		18:49:59	18:54:30	00:04:31
32	11/08/2018	ASIA REVELADA (R)	CULT.GERAL/C ONHECIME	DOCUMENTÁRIOS	LEGENDAGEM	14:28:18	14:51:12	00:22:54
32	11/08/2018	METEOROLOGIA	INFORMAÇÃO	INF.ESPECIALIZADA		14:25:46	14:26:47	00:01:01
32	11/08/2018	ECO-LOGICA	CULT.GERAL/C ONHECIME	DOCUMENTÁRIOS	LEGENDAGEM	21:01:11	21:27:19	00:26:08
32	11/08/2018	ARTES PERFORMATIVAS	ARTE E CULTURA	BAILADO/DANÇA		21:57:59	22:55:14	00:57:15
32	11/08/2018	FOLHA DE SALA	CULT.GERAL/C ONHECIME	MAGAZINES		21:51:21	21:55:52	00:04:31
32	11/08/2018	METEOROLOGIA	INFORMAÇÃO	INF.ESPECIALIZADA		21:50:19	21:51:21	00:01:02
32	11/08/2018	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	LEGENDAGEM & LINGUA GESTUAL	21:30:04	21:50:19	00:20:08
32	11/08/2018	WHAT'S UP - OLHAR A MODA	CULT.GERAL/C ONHECIME	MAGAZINES	LEGENDAGEM	14:03:40	14:25:46	00:22:06
32	11/08/2018	EURONEWS	INFORMAÇÃO	MAGAZINES INFORMAT.		07:00:04	08:02:39	01:02:35
32	11/08/2018	FOLHA DE SALA	CULT.GERAL/C ONHECIME	MAGAZINES		08:11:23	08:15:55	00:04:32
32	11/08/2018	FOLHA DE SALA	CULT.GERAL/C ONHECIME	MAGAZINES		13:57:37	14:02:08	00:04:31
32	11/08/2018	PARAISO	CULT.GERAL/C ONHECIME	MAGAZINES	LEGENDAGEM	13:31:13	13:57:37	00:26:06
32	11/08/2018	EURONEWS	INFORMAÇÃO	MAGAZINES INFORMAT.		08:17:11	08:59:35	00:42:24
32	11/08/2018	MADEIRA PRIMA	CULT.GERAL/C ONHECIME	DOCUMENTÁRIOS	N/A	08:59:52	09:27:47	00:27:43
32	11/08/2018	LITERATURA QUI	CULT.GERAL/C ONHECIME	MAGAZINES	LINGUA GESTUAL	09:28:43	09:51:57	00:23:01
32	12/08/2018	FOLHA DE SALA	CULT.GERAL/C ONHECIME	MAGAZINES		21:52:03	21:56:35	00:04:32
32	12/08/2018	METEOROLOGIA	INFORMAÇÃO	INF.ESPECIALIZADA		21:50:59	21:52:03	00:01:04
32	12/08/2018	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	LEGENDAGEM & LINGUA GESTUAL	21:30:05	21:50:59	00:20:47
32	12/08/2018	FOLHA DE SALA	CULT.GERAL/C ONHECIME	MAGAZINES		21:21:32	21:26:04	00:04:32
32	12/08/2018	METEOROLOGIA	INFORMAÇÃO	INF.ESPECIALIZADA		21:20:28	21:21:32	00:01:04
32	12/08/2018	VISITA GUIADA	CULT.GERAL/C ONHECIME	MAGAZINES	LEGENDAGEM & LINGUA GESTUAL	25:24:39	25:59:32	00:34:53
32	12/08/2018	RAIZES	CULT.GERAL/C ONHECIME	DOCUMENTÁRIOS		24:40:28	25:23:01	00:42:19
32	12/08/2018	CONCERTO	ARTE E CULTURA	MÚSICA CLÁSSICA		23:32:42	24:38:10	01:05:28

32	12/08/2018	SIGA O COELHO BRANCO	CULT.GERAL/C ONHECIME	MAGAZINES	LEGENDAGEM	23:00:00	23:29:13	00:29:07
32	12/08/2018	ROTA DA FLOR	CULT.GERAL/C ONHECIME	DOCUMENTÁRIOS		21:09:05	21:20:28	00:11:23
32	12/08/2018	FOLHA DE SALA	CULT.GERAL/C ONHECIME	MAGAZINES		11:26:13	11:30:45	00:04:32
32	12/08/2018	CAMINHOS	CULT.GERAL/C ONHECIME	PROGR. RELIGIOSOS		13:04:37	13:29:33	00:24:56
32	12/08/2018	70 X 7	CULT.GERAL/C ONHECIME	PROGR. RELIGIOSOS		13:32:01	13:57:02	00:25:01
							Total	29:26:01

Semana	Data	Descrição	Tipologia 1	Tipologia 2	Teletexto	Hora início	Hora fim	Duração
37	10/09/2018	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	LEGENDAGEM & LINGUA GESTUAL	21:30:05	22:03:21	00:33:10
37	10/09/2018	METEOROLOGIA	INFORMAÇÃO	INF.ESPECIALIZADA		22:03:21	22:04:21	00:01:00
37	10/09/2018	FOLHA DE SALA	CULT.GERAL/CO NHECIME	MAGAZINES		22:04:21	22:08:49	00:04:28
37	10/09/2018	SIGA O COELHO BRANCO	CULT.GERAL/CO NHECIME	MAGAZINES	LEGENDAGEM	25:24:46	25:54:43	00:29:47
37	10/09/2018	VINTE OBRAS-PRIMAS DA NATUREZA	CULT.GERAL/CO NHECIME	DOCUMENTÁRIOS	LEGENDAGEM	16:24:31	16:51:45	00:27:14
37	10/09/2018	SONHAR O FUTURO (R)	CULT.GERAL/CO NHECIME	DOCUMENTÁRIOS	LEGENDAGEM	13:05:54	13:55:54	00:50:00
37	10/09/2018	METEOROLOGIA	INFORMAÇÃO	INF.ESPECIALIZADA		13:03:09	13:04:09	00:01:00
37	10/09/2018	O MUNDO DOS AROMAS	CULT.GERAL/CO NHECIME	DOCUMENTÁRIOS	LEGENDAGEM	15:33:54	16:22:57	00:49:03
37	10/09/2018	A FE DOS HOMENS	CULT.GERAL/CO NHECIME	PROGR. RELIGIOSOS		15:23:41	15:31:32	00:07:51
37	10/09/2018	A FE DOS HOMENS	CULT.GERAL/CO NHECIME	PROGR. RELIGIOSOS	LINGUA GESTUAL	15:00:22	15:23:41	00:23:19
37	10/09/2018	FOLHA DE SALA	CULT.GERAL/CO NHECIME	MAGAZINES		13:55:54	14:00:22	00:04:28
37	10/09/2018	A B C DIREITO	INFORMAÇÃO	INF.ESPECIALIZADA	LEGENDAGEM	14:47:44	14:58:47	00:10:52
37	11/09/2018	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	LEGENDAGEM & LINGUA GESTUAL	21:30:05	22:03:56	00:33:44
37	11/09/2018	METEOROLOGIA	INFORMAÇÃO	INF.ESPECIALIZADA		22:03:56	22:04:57	00:01:01

37	11/09/2018	FOLHA DE SALA	CULT.GERAL/CO NHECIME	MAGAZINES		22:04:57	22:09:18	00:04:21
37	11/09/2018	O MUNDO DOS AROMAS	CULT.GERAL/CO NHECIME	DOCUMENTÁRIOS	LEGENDAGEM	16:00:55	16:52:25	00:51:30
37	11/09/2018	VISITA GUIADA	CULT.GERAL/CO NHECIME	MAGAZINES	LEGENDAGEM& LINGUA GESTUAL	25:27:40	26:02:48	00:35:08
37	11/09/2018	UNIVERSIDADES	CULT.GERAL/CO NHECIME	MAGAZINES	LINGUA GESTUAL	25:00:02	25:25:46	00:25:44
37	11/09/2018	SONHAR O FUTURO	CULT.GERAL/CO NHECIME	DOCUMENTÁRIOS	LEGENDAGEM	23:04:05	23:56:57	00:52:52
37	11/09/2018	FOTOGRAFIAS DA HISTORIA	CULT.GERAL/CO NHECIME	DOCUMENTÁRIOS	LEGENDAGEM	15:33:08	15:59:04	00:25:56
37	11/09/2018	METEOROLOGIA	INFORMAÇÃO	INF.ESPECIALIZADA		12:55:18	12:56:20	00:01:02
37	11/09/2018	A FE DOS HOMENS	CULT.GERAL/CO NHECIME	PROGR. RELIGIOSOS		15:22:25	15:30:12	00:07:47
37	11/09/2018	A FE DOS HOMENS	CULT.GERAL/CO NHECIME	PROGR. RELIGIOSOS	LINGUA GESTUAL	14:59:34	15:22:25	00:22:44
37	11/09/2018	A B C DIREITO	INFORMAÇÃO	INF.ESPECIALIZADA	LEGENDAGEM	14:46:52	14:58:25	00:11:20
37	11/09/2018	OS JOGOS DE HITLER, BERLIM 1936	CULT.GERAL/CO NHECIME	DOCUMENTÁRIOS	LEGENDAGEM	12:57:33	13:49:07	00:51:34
37	11/09/2018	FOLHA DE SALA	CULT.GERAL/CO NHECIME	MAGAZINES		13:49:07	13:53:28	00:04:21
37	12/09/2018	METEOROLOGIA	INFORMAÇÃO	INF.ESPECIALIZADA		22:03:07	22:04:08	00:01:01
37	12/09/2018	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	LEGENDAGEM& LINGUA GESTUAL	21:30:05	22:03:07	00:32:55
37	12/09/2018	O MUNDO DOS AROMAS	CULT.GERAL/CO NHECIME	DOCUMENTÁRIOS	N/A	15:59:20	16:51:41	00:52:21
37	12/09/2018	FOLHA DE SALA	CULT.GERAL/CO NHECIME	MAGAZINES		22:04:08	22:08:29	00:04:21
37	12/09/2018	A FRENTE COSMICA	CULT.GERAL/CO NHECIME	DOCUMENTÁRIOS	LEGENDAGEM	23:05:01	23:54:04	00:49:03
37	12/09/2018	FOTOGRAFIAS DA HISTORIA	CULT.GERAL/CO NHECIME	DOCUMENTÁRIOS	LEGENDAGEM	15:32:13	15:58:04	00:25:51
37	12/09/2018	METEOROLOGIA	INFORMAÇÃO	INF.ESPECIALIZADA		13:00:40	13:01:42	00:01:02
37	12/09/2018	A FE DOS HOMENS	CULT.GERAL/CO NHECIME	PROGR. RELIGIOSOS		15:22:52	15:30:43	00:07:51
37	12/09/2018	A FE DOS HOMENS	CULT.GERAL/CO NHECIME	PROGR. RELIGIOSOS	LINGUA GESTUAL	15:00:00	15:22:52	00:22:45
37	12/09/2018	FOLHA DE SALA	CULT.GERAL/CO NHECIME	MAGAZINES		13:55:20	13:59:41	00:04:21

37	12/09/2018	INESQUECIVEIS VIAGENS DE COMBOIO (R)	CULT.GERAL/CO NHECIME	DOCUMENTÁRIOS	LEGENDAGEM& LINGUA GESTUAL	13:04:06	13:55:20	00:51:14
37	13/09/2018	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	LEGENDAGEM& LINGUA GESTUAL	21:30:05	22:03:04	00:32:53
37	13/09/2018	METEOROLOGIA	INFORMAÇÃO	INF.ESPECIALIZADA		22:03:04	22:04:04	00:01:00
37	13/09/2018	FOLHA DE SALA	CULT.GERAL/CO NHECIME	MAGAZINES		22:04:04	22:08:44	00:04:40
37	13/09/2018	O MUNDO DOS AROMAS	CULT.GERAL/CO NHECIME	DOCUMENTÁRIOS	LEGENDAGEM	16:01:47	16:52:56	00:51:09
37	13/09/2018	SMS	DIVERTIMENTO	CONCURSOS		25:41:59	26:00:00	00:18:01
37	13/09/2018	UNIVERSIDADE ABERTA (R)	CULT.GERAL/CO NHECIME	PROG. EDUCATIVOS	LINGUA GESTUAL	25:19:32	25:40:12	00:20:40
37	13/09/2018	ISTO E ARTE	CULT.GERAL/CO NHECIME	DOCUMENTÁRIOS	LEGENDAGEM	23:03:27	23:53:09	00:49:42
37	13/09/2018	FOTOGRAFIAS DA HISTORIA	CULT.GERAL/CO NHECIME	DOCUMENTÁRIOS	LEGENDAGEM	15:34:00	15:59:55	00:25:55
37	13/09/2018	METEOROLOGIA	INFORMAÇÃO	INF.ESPECIALIZADA		12:54:07	12:55:07	00:01:00
37	13/09/2018	A FE DOS HOMENS	CULT.GERAL/CO NHECIME	PROGR. RELIGIOSOS	LINGUA GESTUAL	15:22:40	15:30:55	00:08:15
37	13/09/2018	A FE DOS HOMENS	CULT.GERAL/CO NHECIME	PROGR. RELIGIOSOS	LINGUA GESTUAL	14:59:49	15:22:40	00:22:45
37	13/09/2018	A B C DIREITO	INFORMAÇÃO	INF.ESPECIALIZADA	LEGENDAGEM	14:46:49	14:58:03	00:11:05
37	13/09/2018	ROUSSEAU, A SELVA EM PARIS OU A VIAGEM IMAGINARIA	CULT.GERAL/CO NHECIME	DOCUMENTÁRIOS	LEGENDAGEM	12:56:54	13:49:17	00:52:23
37	13/09/2018	FOLHA DE SALA	CULT.GERAL/CO NHECIME	MAGAZINES		13:49:17	13:53:56	00:04:39
37	13/09/2018	A FRENTE COSMICA	CULT.GERAL/CO NHECIME	DOCUMENTÁRIOS	LEGENDAGEM	13:56:22	14:45:20	00:48:58
37	14/09/2018	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	LEGENDAGEM& LINGUA GESTUAL	21:30:05	22:05:21	00:35:09
37	14/09/2018	METEOROLOGIA	INFORMAÇÃO	INF.ESPECIALIZADA		22:05:21	22:06:21	00:01:00
37	14/09/2018	O MUNDO DOS AROMAS	CULT.GERAL/CO NHECIME	DOCUMENTÁRIOS	LEGENDAGEM	16:01:39	16:52:02	00:50:23

37	14/09/2018	FOTOGRAFIAS DA HISTORIA	CULT.GERAL/CO NHECIME	DOCUMENTÁRIOS	LEGENDAGEM	15:34:32	16:00:26	00:25:54
37	14/09/2018	VISITA GUIADA	CULT.GERAL/CO NHECIME	MAGAZINES	LEGENDAGEM& LINGUA GESTUAL	25:29:42	26:00:00	00:30:18
37	14/09/2018	FOLHA DE SALA	CULT.GERAL/CO NHECIME	MAGAZINES		22:06:21	22:10:50	00:04:29
37	14/09/2018	METEOROLOGIA	INFORMAÇÃO	INF.ESPECIALIZADA		12:56:50	12:57:50	00:01:00
37	14/09/2018	A FE DOS HOMENS	CULT.GERAL/CO NHECIME	PROGR. RELIGIOSOS		15:23:53	15:31:44	00:07:51
37	14/09/2018	A FE DOS HOMENS	CULT.GERAL/CO NHECIME	PROGR. RELIGIOSOS	LINGUA GESTUAL	15:00:00	15:23:53	00:23:53
37	14/09/2018	A B C DIREITO	INFORMAÇÃO	INF.ESPECIALIZADA	LEGENDAGEM	14:47:00	14:58:30	00:11:19
37	14/09/2018	ISTO E ARTE	CULT.GERAL/CO NHECIME	DOCUMENTÁRIOS	LEGENDAGEM	12:58:35	13:48:17	00:49:42
37	14/09/2018	FOLHA DE SALA	CULT.GERAL/CO NHECIME	MAGAZINES		13:48:17	13:52:47	00:04:30
37	14/09/2018	A FRENTE COSMICA	CULT.GERAL/CO NHECIME	DOCUMENTÁRIOS	LEGENDAGEM	13:55:55	14:44:59	00:49:04
37	15/09/2018	LENDAS DO TOFU	CULT.GERAL/CO NHECIME	DOCUMENTÁRIOS	LEGENDAGEM	20:32:16	20:58:16	00:26:00
37	15/09/2018	UNIVERSIDADES	CULT.GERAL/CO NHECIME	MAGAZINES	LINGUA GESTUAL	20:04:35	20:29:30	00:24:29
37	15/09/2018	DESPORTO 2:	DESPORTO	INF.DESPORTIVA		14:59:41	17:02:07	01:52:25
37	15/09/2018	FOLHA DE SALA	CULT.GERAL/CO NHECIME	MAGAZINES		21:51:37	21:55:58	00:04:21
37	15/09/2018	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	LEGENDAGEM& LINGUA GESTUAL	21:30:05	21:51:37	00:21:25
37	15/09/2018	ECOLOGICA	CULT.GERAL/CO NHECIME	DOCUMENTÁRIOS	LEGENDAGEM	21:00:14	21:26:30	00:26:16
37	15/09/2018	FOLHA DE SALA	CULT.GERAL/CO NHECIME	MAGAZINES		14:03:17	14:07:39	00:04:22
37	15/09/2018	METEOROLOGIA	INFORMAÇÃO	INF.ESPECIALIZADA		14:02:17	14:03:17	00:01:00
37	15/09/2018	WHAT'S UP - OLHAR A MODA	CULT.GERAL/CO NHECIME	MAGAZINES	LEGENDAGEM	13:42:22	14:02:17	00:19:55
37	15/09/2018	PARAISO	CULT.GERAL/CO NHECIME	MAGAZINES	LEGENDAGEM	13:12:43	13:39:40	00:26:41
37	16/09/2018	LENDAS DO TOFU	CULT.GERAL/CO NHECIME	DOCUMENTÁRIOS	LEGENDAGEM	20:31:22	20:57:23	00:26:01
37	16/09/2018	UM SEculo EM FILME	CULT.GERAL/CO NHECIME	DOCUMENTÁRIOS	LEGENDAGEM	20:58:40	21:27:35	00:28:55
37	16/09/2018	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	LEGENDAGEM& LINGUA GESTUAL	21:30:04	21:49:23	00:19:12
37	16/09/2018	UNIVERSIDADES	CULT.GERAL/CO NHECIME	MAGAZINES	LINGUA GESTUAL	20:05:28	20:28:27	00:22:59
37	16/09/2018	METEOROLOGIA	INFORMAÇÃO	INF.ESPECIALIZADA		21:49:23	21:50:29	00:01:06

37	16/09/2018	PORTUGAL QUE DANÇA	CULT.GERAL/CO NHECIME	DOCUMENTÁRIOS	LINGUA GESTUAL	24:47:25	25:45:24	00:57:59
37	16/09/2018	CONCERTO NA SAGRADA FAMILIA	ARTE E CULTURA	MÚSICA CLÁSSICA		23:30:32	24:43:38	01:13:06
37	16/09/2018	SIGA O COELHO BRANCO	CULT.GERAL/CO NHECIME	MAGAZINES	LEGENDAGEM	22:58:29	23:27:59	00:29:22
37	16/09/2018	FOLHA DE SALA	CULT.GERAL/CO NHECIME	MAGAZINES		21:50:29	21:54:53	00:04:24
37	16/09/2018	CAMINHOS	CULT.GERAL/CO NHECIME	PROGR. RELIGIOSOS	LINGUA GESTUAL	13:01:54	13:26:45	00:24:51
37	16/09/2018	VOZ DO CIDADAO	CULT.GERAL/CO NHECIME	MAGAZINES	LEGENDAGEM& LINGUA GESTUAL	12:46:06	13:00:09	00:14:03
37	16/09/2018	70 X 7	CULT.GERAL/CO NHECIME	PROGR. RELIGIOSOS		13:29:29	13:54:29	00:24:54
37	16/09/2018	DESPORTO 2:	DESPORTO	INF.DESPORTIVA		14:59:56	17:03:06	02:00:34
37	16/09/2018	FOLHA DE SALA	CULT.GERAL/CO NHECIME	MAGAZINES		13:54:29	13:58:53	00:04:24
37	16/09/2018	METEOROLOGIA	INFORMAÇÃO	INF.ESPECIALIZADA		13:58:53	13:59:59	00:01:06
							Total	36:31:28

24.12. O operador RTP foi notificado pela ERC, através do ofício n.º SAI-ERC/2019/335, de 14 de janeiro de 2019, remetido por correio registado, **de fls. 6 a fls. 15** dos autos, para se pronunciar, querendo, sobre o que tivesse por conveniente quanto ao incumprimento detetado.

24.13. O operador RTP não respondeu ao ofício remetido pela ERC.

24.14. Em 20 de março de 2019, foi adotada a Deliberação ERC/2019/86 (OUT-TV), pelo Conselho Regulador da ERC, através da qual foi determinada a abertura dos presentes autos de contraordenação, devido ao incumprimento pelo operador RTP da obrigação de disponibilizar 12 (doze) horas semanais de programas de natureza informativa, educativa, cultural, recreativa ou religiosa, incluindo um serviço noticioso noturno, acompanhados de interpretação em língua gestual portuguesa nas semanas 30, de 23 a 29 de julho, 32, de 6 a 12 de agosto, e 37, de 10 a 16 de setembro de 2018, **de fls. 1 a fls. 4** dos autos, cujo teor se dá por reproduzido.

- 24.15.** As semanas 30, 32 e 37 do ano de 2018 corresponderam *grosso modo* aos meses de julho, agosto e setembro no decurso dos quais alguns dos programas regulares emitidos ao longo do ano com língua gestual portuguesa deixaram de ser emitidos dado o habitual período de férias, **a fls. 41 e fls. 61** dos autos.
- 24.16.** Ao não garantir 12 (doze) horas semanais de programas de natureza informativa, educativa, cultural, recreativa ou religiosa com interpretação por meio de língua gestual portuguesa, incluindo, a interpretação integral e diária de um dos serviços noticiosos no período noturno nas semanas 30, 32 e 37 de 2018, a Arguida previu a consequência dessa falta de interpretação por meio de língua gestual portuguesa dos programas constituir violação das obrigações previstas no Plano Plurianual, frustrando as expectativas dos telespectadores com deficiência auditiva de assistirem aos programas escolhidos com interpretação por meio de língua gestual portuguesa, não podendo emitir nos termos em que o fez, conformando-se com tal possibilidade, com consciência da ilicitude da sua conduta.
- 24.17.** Pela sua longa atividade enquanto operador de televisão, com emissão regular desde 1968, a Arguida não pode deixar de ter presente o regime decorrente da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP) e o plano plurianual aprovado pela Deliberação ERC/2016/260 (OUT-TV).
- 24.18.** Quando efetuou a emissão da programação referida nos pontos precedentes, a Arguida sabia que estava obrigada a respeitar as normas atinentes à interpretação por meio de língua gestual portuguesa dos programas, bem sabendo que a não emissão dos programas com interpretação por meio de língua gestual portuguesa não encontraria amparo na lei, querendo, contudo, emitir a programação naquelas condições.
- 24.19.** A Arguida praticou os factos descritos de forma livre e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.
- 24.20.** A Arguida possui antecedentes contraordenacionais, tendo já sofrido as seguintes condenações, transitadas em julgado:
- i. Coima no valor de 11 250,00€ (onze mil duzentos e cinquenta euros) pela Deliberação ERC/2017/249 (PROG-TV-PC), adotada pelo Conselho Regulador da

ERC em 06-02-2017, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 29.º e 76.º, n.º 1, alínea a) da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP);

- ii. Admoestação pela Deliberação ERC/2018/63 (PROG-TV-PC), adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 18-04-2018, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 34.º, n.º 3 e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP;
- iii. Coima no valor de 40 000,00€ (quarenta mil euros), suspensa em metade e pelo período de 1 (um) ano, por sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de 08/02/2022, proferida no âmbito do processo nº 131/21.3YUSTR, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 68.º, n.º 1, 69.º e 76.º, n.º 1, alíneas a) e b) da LTSAP, nos termos do artigo 50.º do Código Penal, aplicado por remissão do artigo 32.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação atual.

- 24.21.** A Arguida não revela arrependimento, no sentido da interiorização do desvalor da sua conduta.
- 24.22.** A Arguida não juntou documentos comprovativos da sua situação económica apesar de ter sido devidamente notificada para o efeito, **a fls. 29** dos autos.
- 24.23.** Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.

b) Factos não provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, não resultaram provados os seguintes factos:

- 25.** Nada ficou provado quanto à situação económica da Arguida.

- 25.1.** O benefício económico que a Arguida obteve por não ter tido custos com a interpretação em língua gestual portuguesa de programas que totalizassem as 12 (doze) horas semanais nas semanas 30, 32 e 37 de 2018.
- 25.2.** No que concerne aos factos considerados não provados, tal ficou a dever-se à circunstância de, quanto a eles, não ter sido produzida qualquer prova suficientemente consistente, ou ainda, por terem resultado demonstrados factos de sentido contrário.

c) Motivação da matéria de facto

- 26.** A autoridade administrativa formou a sua convicção a partir da análise crítica dos documentos juntos ao processo administrativo e aos presentes autos de contraordenação.
- 27.** Na admissão e valoração dos meios de prova produzidos foram consideradas as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação, nos termos do artigo 42.º do Regime Geral Das Contraordenações e Coimas³ (doravante, RGCO) e no Código de Processo Penal⁴ (doravante, CPP), aplicáveis subsidiariamente e com as devidas adaptações *ex vi* artigo 41.º, n.º 1, do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova disposto no artigo 127.º do CPP, segundo o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.
- 28.** Os factos relativos à Arguida e à titularidade do serviço de programas RTP2 – **pontos 24 a 24.3 dos factos provados** – resultam do cadastro de registo de operador de televisão constante da Base de dados da Unidade de Registos desta Entidade Reguladora, **de fls. 16 a fls. 20** dos autos.

³ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

⁴ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na sua redação atual operada pela Lei n.º 952/2023, de 28 de agosto.

29. A factualidade vertida nos **pontos 24.4 e 24.5 dos factos provados** consta da Deliberação ERC/2016/260 (OUT-TV), aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 30 de novembro de 2016.⁵
30. A factualidade referida nos **pontos 24.6 a 24.10 dos factos provados** foi extraída da Deliberação ERC/2019/86 (OUT-TV), adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 20 de março de 2019, e da defesa da Arguida, de **fls. 1 a fls. 4 e a fls. 40** dos autos.
31. Os factos mencionados no **ponto 24.11 dos factos provados** constam de informação interna desta entidade reguladora objeto de procedimento administrativo, resultante da sua atividade de supervisão e fiscalização, que monitoriza a programação da RTP, incluindo as suas grelhas de programação e as acessibilidades disponibilizadas aos telespectadores.
32. A factualidade descrita no **ponto 24.12 dos factos provados** resulta do Ofício n.º SAI-ERC/2019/335, de 14 de janeiro de 2019, de **fls. 6 a fls. 15** dos autos.
33. Os factos descritos nos **pontos 24.13 e 24.14 dos factos provados** constam da Deliberação ERC/2019/86 (OUT-TV), aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 20 de março de 2019, de **fls. 1 a fls. 4** dos autos.
34. A factualidade mencionada no **ponto 24.15 dos factos provados** resulta da prova testemunhal e da defesa escrita da Arguida, **a fls. 41 e a fls. 61** dos autos.
35. No que concerne aos factos consubstanciadores do elemento subjetivo e à culpa consignados nos **pontos 24.16 a 24.19 dos factos provados** – resultam da materialidade da ação, aliada às regras da experiência comum, à normalidade da vida e à razoabilidade das coisas, tendo em conta, por um lado, que a incompatibilidade da ausência das 12 (doze) horas semanais de programas com interpretação por meio de língua gestual portuguesa efetivamente verificada com o referido preceito legal aqui em causa é bastante evidente e, por outro, que a Arguida tem largos anos de experiência e recursos,

⁵ Disponível em

<https://www.erc.pt/download/YToyOntzOjg6ImZpY2hlaXJvJltzOjM5OjltZWRpYS9kZWNPc29lcy9vYmplY3RvX29mZmxpbmUvNjQwNy5wZGYiO3M6NjoidGl0dWxvJltzOjI5OjltZWxpYmVvYWVhby1lcmMyMDE2MjYwLW91dC10dii7fQ==/deliberacao-erc2016260-out-tv> .

não sendo crível que, em face desses elementos, não conhecesse a lei aplicável e não tivesse colaboradores capazes de acautelar o cumprimento das obrigações que constam do Plano Plurianual correspondente ao período de 01 de fevereiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020.

36. O facto relativo a que a Arguida representou como possível praticar um ato ilícito e atuou conformada com tal representação resultou do número de ocorrências verificado ao longo da emissão do trimestre [um total de 3 (três) infrações], o que nos faz concluir que a Arguida bem sabia que a transmissão da programação naquelas condições podia constituir um ato contrário à lei e bem assim conformou-se com tal possibilidade.
37. Do depoimento prestado por Maria Teresa Ferreira Paixão – que relatou factos do seu conhecimento direto por ter participado nos mesmos, em virtude do exercício das suas funções, – decorre que, admitindo o conhecimento das normas subjacentes às obrigações relativas à acessibilidade dos serviços de programas televisivos por pessoas com necessidades especiais e, em concreto, a emissão de 12 (doze) horas semanais de programas de natureza informativa, educativa, cultural, recreativa ou religiosa com interpretação por meio de língua gestual portuguesa, incluindo, a interpretação integral e diária de um dos serviços noticiosos no período noturno, justificou o seu incumprimento por corresponder ao período de verão, no qual vários programas nacionais têm pausa, como o “Visita Guiada”, “Biosfera”, “Nada Será como Dante”, “Página 2” e “Sociedade Civil”.
38. A testemunha referiu ainda que os programas infantis não são acompanhados com interpretação em língua gestual portuguesa porque, por um lado, a maioria das crianças que ainda não estão em idade escolar não sabe língua gestual portuguesa, e por outro lado, nos programas infantis o ecrã está completamente ocupado com elementos gráficos que poderiam não ser perceptíveis se fosse inserida a janela da língua gestual portuguesa.
39. Também alegou que nesse período foram emitidos diversos programas de carácter desportivo, como o “Campeonato Europeu de Atletismo” e a “Volta à França”, que não sendo acompanhados de interpretação em língua gestual portuguesa, são, na sua

opinião, inclusivos, por serem facilmente apreensíveis mesmo por quem não tenha capacidades auditivas.

40. A testemunha considera, ainda, que a interpretação em língua gestual portuguesa não deveria ser a principal forma de assegurar a sua acessibilidade aos públicos com audição reduzida, mas antes deveria ser dada primazia à legendagem, uma vez que os idosos, por exemplo, não sabem comunicar-se em língua gestual portuguesa.
41. O depoimento de Maria Teresa Paixão revela, assim, que tem conhecimento das exigências impostas pela lei e pelo Plano Plurianual de Acessibilidades, mas que, pessoalmente, não concorda com as mesmas.
42. Por coerente com a demais prova, este depoimento reputou-se credível.
43. A Arguida, ao definir as condições de emissão da sua programação, além de agir no seu exclusivo interesse, revelou um completo domínio sobre o processo causal, com funcionalização dos seus serviços para a vinculação da exibição da programação, sem a emissão de 12 (doze) horas semanais de programas com interpretação por meio de língua gestual portuguesa.
44. Todos estes elementos, concatenados entre si, contribuíram para a formulação de que a atuação da Arguida não foi motivada por qualquer fator alheio à sua esfera de atuação, que tenha suprimido ou diminuído a sua liberdade de atuação, mas resultou única e exclusivamente das valorações e decisões tomadas pelos seus colaboradores responsáveis pelos factos, no exercício das suas funções em nome da Arguida.
45. Por conseguinte, obteve esta autoridade administrativa a convicção firme, segura e sólida de que a Arguida tinha conhecimento da ilicitude da sua conduta, porquanto está em causa uma atividade intensamente regulada que requer um nível de organização complexo, sendo certo que a norma aplicável a esta infração configura normativo de compreensão simples e a acessibilidade dos serviços de programas televisivos por pessoas com necessidades especiais é um dever de tal forma presente na sua atividade profissional cuja fiscalização pela ERC ocorre, pelo menos, desde 2014, que não é verosímil que a Arguida não conhecesse o regime previsto na LTSAP e no Plano Plurianual (Deliberação ERC/2016/260 (OUT-TV)), e, não soubesse que a não emissão de 12 (doze)

horas semanais de programas de natureza informativa, educativa, cultural, recreativa ou religiosa com interpretação por meio de língua gestual portuguesa, incluindo, a interpretação integral e diária de um dos serviços noticiosos no período noturno consubstanciava um facto ilícito e punível por lei.

46. Ora, tais circunstâncias são relevantes porque a aplicação das regras de experiência comum e parâmetros de normalidade e razoabilidade a este quadro de evidência permite-nos extrair a conclusão de que os trabalhadores da Arguida responsáveis pela emissão, pelo menos, representaram como possível que o incumprimento de 12 (doze) horas semanais de programas de natureza informativa, educativa, cultural, recreativa ou religiosa com interpretação por meio de língua gestual portuguesa, incluindo, a interpretação integral e diária de um dos serviços noticiosos no período noturno, poderia defraudar as expectativas dos telespectadores quanto à acessibilidade do serviço de programas RTP2, mas conformaram-se com essa possibilidade, procedendo à emissão da programação sem a interpretação por meio de língua gestual portuguesa legalmente prevista.
47. Por conseguinte, por todas as razões expostas, formou-se convicção quanto aos factos consignados nos **pontos 24.16 a 24.19 dos factos provados** no que toca à conduta da Arguida a título de dolo eventual.
48. A existência de antecedentes contraordenacionais – **ponto 24.20 dos factos provados** – resultou da consulta da base de dados desta Entidade Reguladora.
49. A ausência de arrependimento constante do **ponto 24.21 dos factos provados** é demonstrada pela defesa escrita da Arguida produzida no presente procedimento contraordenacional, na qual pugna pela licitude da sua conduta, **de fls. 37 a fls. 49** dos autos.
50. Nada ficou provado quanto à situação económica da Arguida – **ponto 25 dos factos não provados** –, uma vez que esta, contrariando o que havia sido solicitado, não juntou quaisquer documentos de prestação de contas ou outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa.

51. Não resulta demonstrada nos autos a existência de remuneração ou contrapartida com valor económico pela emissão inferior a 12 (doze) horas de programação com interpretação em língua gestual portuguesa – **ponto 25.1 dos factos provados**.
52. Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, conclusiva ou irrelevante.
53. Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico.

IV. Fundamentação de Direito

Enquadramento Jurídico dos factos:

54. Importa proceder à qualificação da factualidade que foi considerada provada, por forma a decidir se ela pode subsumir-se no tipo legal de ilícito contraordenacional que é imputado à Arguida.
55. Nos presentes autos foi imputada à Arguida a prática de infrações contraordenacionais pela violação do disposto no n.º 3, do artigo 34.º da LTSAP, incorrendo a Arguida na prática de 3 (três) contraordenações previstas e punidas pelo artigo 76.º, n.º 1, alínea a), do mesmo diploma, **com coima cuja moldura penal se situa entre o montante mínimo de € 20 000,00 (vinte mil euros) e máximo de € 150 000,00 (cento e cinquenta mil euros)**, na medida em que o serviço de programas RTP2, nas semanas de 23 a 29 de julho de 2018, de 6 a 12 de agosto de 2018, e de 10 a 16 de setembro de 2018, não emitiu 12 (doze) horas de programas com interpretação em língua gestual portuguesa.
56. Já aqui se esclareceu, da prova produzida e já devidamente valorada, resultar demonstrada a prática pelo serviço de programas RTP2, operado pela Arguida, dos factos que lhe foram imputados nos presentes autos.
57. A Arguida, porém, em sede de defesa escrita, vem apresentar, em suma, tese sustentada na argumentação de que nas semanas 32 e 37 de 2018, o serviço de programas RTP2 não atingiu 12 (doze) horas em programas «de natureza informativa, educativa, cultural,

recreativa ou religiosa (...) incluindo (...) um dos serviços noticiosos do período noturno», porque (i) as semanas em causa corresponderam aos meses de julho, agosto e setembro no decurso dos quais alguns dos programas regulares transmitidos ao longo do ano com língua gestual portuguesa não foram emitidos, (ii) houve outros programas que são da responsabilidade das universidades que também não foram transmitidos devido à pausa escolar de Verão, e (iii) na semana 30, a RTP2 emitiu 14:49:59 horas de programas abstratamente elegíveis para interpretação por meio de língua gestual portuguesa, mas uma parte desses programas foram do género religioso, os quais, na sua esmagadora maioria, são emitidos em espaços cedidos às confissões religiosas sendo, pois, os respetivos programas da responsabilidade exclusiva dos seus intervenientes, pelo que não devem ser contabilizados.

58. Não tem, porém, a Arguida a razão do seu lado. Ora, vejamos.
59. De acordo com o n.º 3, do artigo 34.º da LTSAP, o qual corresponde atualmente ao n.º 2, do artigo 34.º-A, cumpre à ERC definir, e aos operadores cumprir, o conjunto de obrigações relativas à acessibilidade dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido por pessoas com necessidades especiais.
60. Com base na referida norma, o Conselho Regulador da ERC aprovou a Deliberação 4/2014 (OUT-TV), de 2 de janeiro de 2014, cujo Plano Plurianual corresponde ao período de 1 de fevereiro de 2014 a 31 de janeiro de 2017, e posteriormente aprovou a Deliberação ERC/2016/260 (OUT-TV), de 30 de novembro de 2016, que veio definir o conjunto de obrigações relativas à acessibilidade dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido por pessoas com necessidades especiais, para o período de 1 de fevereiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020.
61. Os Planos Plurianuais segmentam essas obrigações em períodos temporais distintos e definem o conjunto de obrigações aplicáveis aos vários operadores/serviços em matéria de acessibilidades.
62. O plano plurianual estipula, na cláusula 2, obrigações relativas à acessibilidade, no horário compreendido entre as 8h e as 2h, para o segundo serviço de programas generalista de

acesso não condicionado livre de âmbito nacional que integra a oferta do serviço público de televisão.

63. E na cláusula 2.2 determina que o serviço de programas RTP2 deverá garantir «[d]oze horas semanais de programas de natureza informativa, educativa, cultural, recreativa ou religiosa com interpretação por meio de língua gestual portuguesa, incluindo, caso constem na sua grelha de programação, a interpretação integral e diária de um dos serviços noticiosos do período noturno».
64. Regra complementar idêntica já constava na cláusula 6 do plano plurianual anterior, aprovado pela Deliberação 4/2014 (OUT-TV), de 2 de janeiro de 2014, para o período de 1 de fevereiro de 2015 a 31 de janeiro de 2017.
65. A Arguida vem apresentar um conjunto de argumentos para alterar a forma de contagem de programas de natureza informativa, educativa, cultural, recreativa ou religiosa, apresentando números muito divergentes dos contabilizados pela ERC (Cf. tabelas do **ponto 24.11 dos factos provados**).
66. Contudo, as diversas exceções que a Arguida invoca não têm respaldo no Plano Plurianual aprovado pela Deliberação ERC/2016/260 (OUT-TV), de 30 de novembro de 2016.
67. Com efeito, o referido Plano Plurianual não contempla qualquer exceção para o período do Verão, nem excetua os programas religiosos, ainda que produzidos por terceiros.
68. A única exceção que o Plano Plurianual prevê é a cláusula 13.8 que refere que «na avaliação do cumprimento das obrigações previstas nos Capítulos I e II será observado o princípio da liberdade de programação, considerando que o presente plano não condiciona a escolha dos elementos de programação a emitir».
69. No entanto, tendo a Arguida decidido, no âmbito da sua liberdade editorial, emitir mais de 12 (doze) horas de programação de natureza informativa, educativa, cultural, recreativa ou religiosa (Cf. tabelas do **ponto 24.11 dos factos provados**), deve transmitir, pelo menos, 12 (doze) horas desses programas com interpretação em língua gestual portuguesa.
70. Sucede que a própria Arguida admite, na sua defesa escrita, que o serviço de programas RTP2, na semana de 23 a 29 de julho de 2018, apenas emitiu 10 h 53 m de programas

acompanhados de interpretação em língua gestual portuguesa; na semana de 6 a 12 de agosto de 2018, apenas 9 h 9 m de programas foram acompanhados de interpretação em língua gestual portuguesa; e na semana de 10 a 16 de setembro de 2018, somente emitiu 10 h 28 m de programas com língua gestual portuguesa [cf. artigo 23 da defesa escrita, a **fls. 40** dos autos].

71. Assim, da prova produzida e já devidamente valorada, resulta demonstrada a prática pela Arguida dos factos que lhe foram imputados nos presentes autos.
72. Consequentemente, a conduta em apreço é idónea a preencher a tipicidade objetiva da contraordenação por cuja prática a Arguida vem indiciada.
73. No que se refere ao nexó de imputação subjetiva, importa ter presente que, no direito de mera ordenação social, vigora também o chamado princípio da culpa, consagrado, neste âmbito, pelo n.º 1 do artigo 8.º do RGCO, segundo o qual só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.
74. Contudo, o RGCO não contém em si disposições que estabeleçam os conceitos de dolo e de negligência para efeitos contraordenacionais, pelo que teremos de nos socorrer, a este propósito, dos correspondentes normativos do direito penal, *ex vi* do disposto no artigo 32.º do RGCO, que manda aplicar à definição do regime substantivo das contraordenações as normas do Código Penal⁶, em tudo que não esteja previsto no seu regime específico.
75. A este respeito, determina o artigo 14.º do Código Penal que age com dolo quem pratica o facto com a intenção e o propósito de o realizar (dolo direto); quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência necessária da mesma, irá praticar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo necessário) e ainda quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência possível, previsível, do mesmo, dele pode resultar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo eventual).
76. Por outro lado, nos termos do artigo 15.º do CP, age com negligência quem representa como possível a realização do facto punível, mas atua sem se conformar com essa

⁶ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, na redação atual operada pela Lei n.º 54/2023, de 04 de setembro.

realização (negligência consciente) por não atuar com o cuidado que lhe seria exigível, não chega sequer a representar a possibilidade da realização do facto (negligência inconsciente).

77. A Arguida decidiu transmitir um número inferior a 12 (doze) horas de programas acompanhados de interpretação em língua gestual portuguesa nas semanas de 23 a 29 de julho, de 6 a 12 de agosto e de 10 a 16 de setembro de 2018, representando que, como consequência previsível desta conduta, privaria os telespectadores com deficiência auditiva da possibilidade de visionarem 12 (doze) horas semanais de programação em língua gestual portuguesa no serviço de programas RTP2 e violaria o disposto no Plano Plurianual, conformando-se com esse resultado.
78. A Arguida agiu, assim, com dolo eventual.
79. Encontram-se, assim, integralmente preenchidos os elementos do tipo do ilícito imputado à Arguida.
80. Por conseguinte, ao não observar o disposto na cláusula 2.2 do Plano Plurianual, definida na Deliberação ERC/2016/206 (OUT-TV), respeitante às 12 (doze) horas semanais de programas de natureza informativa, educativa, cultural, recreativa ou religiosa com interpretação por meio de língua gestual portuguesa, incluindo, caso constem na sua grelha de programação, a interpretação integral e diária de um dos serviços noticiosos do período noturno, mas emitindo apenas 10 h 53 m, na semana 30 do ano de 2018, de 23 a 29 de julho de 2018, no serviço de programas RTP2, a Arguida praticou, a título doloso, uma contraordenação grave, prevista e punida nos termos da alínea a), do n.º 1 do artigo 76.º da LTSAP, com coima **cuja moldura penal se fixa entre o montante mínimo de € 20 000,00 (vinte mil euros) e máximo de € 150 000,00 (cento e cinquenta mil euros)**, por violação do n.º 3, do artigo 34.º do mesmo diploma legal.
81. Ao não observar o disposto na cláusula 2.2 do Plano Plurianual, definida na Deliberação ERC/2016/206 (OUT-TV), respeitante às 12 (doze) horas semanais de programas de natureza informativa, educativa, cultural, recreativa ou religiosa com interpretação por meio de língua gestual portuguesa, incluindo, caso constem na sua grelha de programação, a interpretação integral e diária de um dos serviços noticiosos do período

noturno, mas emitindo apenas 9 h 09 m, na semana 32 do ano de 2018, de 6 a 12 de agosto de 2018, no serviço de programas RTP2, a Arguida praticou, a título doloso, uma contraordenação grave, prevista e punida nos termos da alínea a), do n.º 1 do artigo 76.º da LTSAP, com coima **cuja moldura penal se fixa entre o montante mínimo de € 20 000,00 (vinte mil euros) e máximo de € 150 000,00 (cento e cinquenta mil euros)**, por violação do n.º 3, do artigo 34.º do mesmo diploma legal.

82. Ao não observar o disposto na cláusula 2.2 do Plano Plurianual, definida na Deliberação ERC/2016/206 (OUT-TV), respeitante às 12 (doze) horas semanais de programas de natureza informativa, educativa, cultural, recreativa ou religiosa com interpretação por meio de língua gestual portuguesa, incluindo, caso constem na sua grelha de programação, a interpretação integral e diária de um dos serviços noticiosos do período noturno, mas emitindo apenas 10 h 28 m, na semana 37 do ano de 2018, de 10 a 16 de setembro de 2018, no serviço de programas RTP2, a Arguida praticou, a título doloso, uma contraordenação grave, prevista e punida nos termos da alínea a), do n.º 1 do artigo 76.º da LTSAP, com coima cuja **moldura penal se fixa entre o montante mínimo de € 20 000,00 (vinte mil euros) e máximo de € 150 000,00 (cento e cinquenta mil euros)**, por violação do n.º 3, do artigo 34.º do mesmo diploma legal.
83. Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.

V. Da escolha e da medida concreta da sanção

84. A Arguida veio requerer a aplicação da sanção de admoestação por considerar preenchidos os pressupostos previstos no artigo 51.º do RGCO.
85. Efetivamente, dispõe o artigo 51.º, n.º 1, do RGCO que a entidade competente pode limitar-se a proferir uma admoestação quando a reduzida gravidade da infração e da culpa do agente o justifique.

86. No processo de contraordenação, a admoestação é proferida por escrito, não podendo os mesmos factos voltarem a ser apreciados como contraordenação. (Cf. artigo 51.º, n.º 2, do RGCO).
87. São, pois, requisitos cumulativos da aplicação da admoestação a reduzida gravidade da contraordenação e a reduzida gravidade da culpa do agente.
88. A gravidade da contraordenação depende, por um lado, do bem jurídico tutelado, do benefício do agente ou do prejuízo causado, mas, por outro lado, depende também, diretamente, da própria lei (na medida em que, por exemplo, a lei qualifique as contraordenações como leves, graves ou muito graves).
89. Ora, no caso vertente, o legislador qualifica a contraordenação em questão como contraordenação grave [Cf. artigo 76.º, n.º 1, alínea a), da LTSAP], pelo que de modo algum se pode considerar a concreta infração cometida pela Arguida de “reduzida gravidade”.
90. Nessa medida, a sanção de admoestação é inconciliável com a natureza grave da contraordenação aqui em causa, tendo ainda em conta, no caso vertente, a prática pela Arguida de 3 (três) contraordenações, bem como a gravidade da culpa, que é acentuada, uma vez que a Arguida atuou dolosamente.
91. Foi este, aliás, o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, no seu Acórdão de fixação de jurisprudência n.º 6/2018, proferido no âmbito do Processo n.º 215/15.7T8ACB.C1-A.51, no qual determinou que a aplicação da sanção de admoestação se encontra reservada às contraordenações classificadas como leves.
92. Com efeito, dispõe o duto Acórdão que «[o] legislador, ao classificar as contraordenações como graves, muito graves ou leves pretendeu assegurar o princípio da proporcionalidade entre as infrações e as sanções previstas. Este princípio não é assegurado sempre que atenta a gravidade da infração se decide pela aplicação de uma sanção que pressupõe a reduzida gravidade daquela. Pelo que, estando subjacente à admoestação uma menor ilicitude da conduta (assim, Augusto Silva Dias), somos forçados a considerar que esta sanção não poderá ser aplicada às contraordenações expressamente classificadas pelo legislador como sendo contraordenações graves atenta

a "relevância dos direitos e interesses violados"» [também no sentido da aplicação da admoestação a contraordenações "de reduzido grau de ilicitude", Simas Santos e Leal Henriques expressamente concluem que «se houver uma qualificação legal de contraordenações em função da sua gravidade, deverão considerar-se de reduzida gravidade nos casos em que a lei as qualifique como leves ou simples», Cf. Alexandra Vilela, O direito de mera ordenação social, Coimbra: Coimbra Editora, 2013, p. 433».

93. Ora, revertendo estas considerações para a situação dos autos, cumpre considerar-se vedada a possibilidade de aplicação da admoestação ao caso vertente, julgando-se, em consequência, improcedente o argumento apresentado pela Arguida.
94. Por outro lado, em sede de defesa, veio a Arguida requerer a atenuação especial da coima.
95. Os pressupostos do regime da atenuação especial previstos no artigo 72.º do Código Penal (CP) aplicam-se no âmbito contraordenacional, por força do estatuído no artigo 32.º do RGCO [neste sentido, Paulo Pinto de Albuquerque, Simas Santos e Lopes de Sousa], pelo que há lugar à atenuação especial da coima quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores à contraordenação, ou contemporâneas dela, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa do agente (estando a moldura especialmente atenuada da coima fixada no artigo 18.º, n.º 3, do RGCO).
96. O artigo 18.º, n.º 3, do RGCO, preceitua que «quando houver lugar à atenuação especial da punição por contraordenação, os limites máximo e mínimo da coima são reduzidos a metade».
97. Conforme ensina a doutrina, o legislador sabe estatuir, à partida, as molduras penais atinentes a cada tipo de factos que existem na parte especial do Código Penal e em legislação extravagante, valorando para o efeito a gravidade máxima e mínima que o ilícito de cada um daqueles tipos pode assumir.
98. Porém, entende, ainda, a doutrina, que o sistema só pode funcionar de forma justa e eficaz se contiver válvulas de segurança, vendo estas como circunstâncias modificativas.
99. Por isso, quando, em hipóteses especiais, existam circunstâncias que diminuam por forma acentuada as exigências de punição do facto, deixando aparecer a sua imagem

global especialmente atenuada, relativamente ao complexo padrão de casos que o legislador teve em mente à partida, aí haverá um caso especial de determinação da pena, conducente à substituição da moldura penal prevista para o facto por outra menos severa.

- 100.** Resumindo a tendência dominante na nossa jurisprudência, que segue a par a mencionada doutrina, podemos afirmar que a atenuação especial da pena só em casos extraordinários ou excepcionais pode ter lugar, uma vez que, para a generalidade dos casos normais, existem as molduras penais normais, com os seus limites máximos e mínimos próprios.
- 101.** Tratando-se de um preceito de carácter excepcional, as circunstâncias terão de produzir determinado efeito: diminuição acentuada da ilicitude do facto, da culpa do agente, ou da necessidade da pena. Tudo depende de se considerar que as circunstâncias atenuantes em causa diminuem, ou não, de forma considerável a ilicitude, a culpa ou a necessidade da pena, assumindo valor atenuativo especial, na primeira hipótese, ou valor atenuativo geral, no segundo caso.
- 102.** Posto isto, haverá que verificar se pode a consideração global da conduta da Arguida, no caso concreto dos autos, à luz do que vem de ser dito, preencher circunstâncias que diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena, apresentando-se com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em tal hipótese quando estatuiu os limites normais da moldura abstrata da coima.
- 103.** Analisado o caso concreto, não se considera existir qualquer circunstância que reduza a gravidade da conduta da Arguida. Esta atuou com dolo, decidindo emitir menos horas de programação em língua gestual portuguesa do que as legalmente devidas, representando que esta conduta era desconforme com a lei e conformando-se com esse resultado.
- 104.** Além de que estão subjacentes à norma violada preocupações de tutela do direito das pessoas com deficiências auditivas a participarem de forma esclarecida na sociedade, através do seu enriquecimento cultural e informativo, concedendo-lhes a possibilidade

- de assistir e compreender um número de horas mínimas semanais de programas especialmente adaptados às suas necessidades.
- 105.** Por tudo quanto foi acima exposto, não se pode deixar de concluir que as contraordenações cuja prática é imputada à Arguida assumem gravidade, sendo ademais classificadas como graves pelo próprio artigo 76.º da LTSAP.
 - 106.** A este propósito, aliás, importa ainda salientar a própria conduta da Arguida no âmbito da sua defesa escrita que nunca admitiu a ilicitude da sua atuação, não mostrou nos autos qualquer sentimento de arrependimento, nem tão pouco de consciência do desvalor da sua conduta, antes se defende invocando a legalidade da mesma, ao apresentar uma interpretação alternativa da lei, facto que corrobora a conclusão de que inexistem circunstâncias que diminuam a culpa do agente.
 - 107.** Por conseguinte, não pode haver lugar à atenuação especial da coima nos presentes autos, dada a gravidade da conduta da Arguida.
 - 108.** Passando ao conhecimento da medida concreta da coima para o caso dos presentes autos, nos termos do artigo 18.º do RGCO, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
 - 109.** Como já acima se referiu, as contraordenações em causa são graves, sendo como tal classificadas pelo legislador.
 - 110.** Atente-se à culpa da Arguida com a sua conduta.
 - 111.** Já aqui se referiu que não tem o Regulador qualquer dúvida de que a Arguida representou o desvalor da sua conduta conformando-se com o resultado.
 - 112.** Cuida-se que a Arguida tem obrigação de conhecer as normas plasmadas na LTSAP e no Plano Plurianual correspondente ao período de 1 de fevereiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020, maxime as normas respeitantes à obrigação de transmitir 12 (doze) horas semanais de programas de natureza informativa, educativa, cultural, recreativa ou religiosa com interpretação por meio de língua gestual portuguesa no seu serviço de programas RTP2, violando o disposto na Cláusula 2.2 do Plano Plurianual e no n.º 3 do artigo 34.º da LTSAP.

113. Na determinação da coima é também necessária a ponderação da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
114. Quanto à situação económica do agente, e apesar de instada para tal de **fls. 29** dos presentes autos, a Arguida não procedeu à junção de exemplar dos documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a sua situação económica para efeitos da determinação da medida da coima, pelo que inexistem nestes autos qualquer elemento que permita averiguar daquela.
115. No que toca ao benefício económico retirado pela Arguida com a prática da contraordenação, o apuramento deste benefício deverá ser feito tendo em consideração a natureza da infração cometida e o apuramento das circunstâncias que rodearam a sua prática, entendendo-se por benefício económico todo o proveito económico que não ocorreria no património do agente se este tivesse adotado a conduta que o ordenamento lhe impunha e não tivesse contrariado a ação administrativa.
116. No caso concreto, a Arguida terá tido como benefício económico o montante que não despendeu ao não proceder à interpretação em língua gestual portuguesa de 12 (doze) horas semanais de programação. Contudo, não foi possível apurar nestes autos o valor desse benefício.
117. Portanto, quanto à situação económica e ao benefício económico retirado pela Arguida pela prática da infração, inexistem nos autos elementos suficientes que permitam deduzir a sua quantificação, termos em que tais fatores não podem, por esta via, ser ponderados para efeitos da graduação do montante da coima a aplicar.
118. A Arguida não mostrou nos autos qualquer sentimento de arrependimento nem tão-pouco de consciência do desvalor da sua conduta.
119. Importa referir que são conhecidos antecedentes contraordenacionais à Arguida, nos termos dados por provados, e, em concreto, por violação do disposto no n.º 3, do artigo 34.º da LTSAP, o que eleva as exigências de prevenção especial que ao caso assistem [cf. **ponto 24.20 da motivação da matéria de facto**].
120. Em suma, a Arguida praticou as infrações que lhe são imputadas, a sua conduta foi dolosa por violação dos artigos 34.º, n.º 5 e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP, não podendo ser-lhe

- aplicada coima pelo mínimo legal, sob pena de ser criado sentimento de impunidade e não ser interiorizado o desvalor e gravidade da conduta.
- 121.** Acresce que, à data da prática dos factos em causa nos autos – julho, agosto e setembro de 2018 – a Arguida tinha sido condenada, há menos de um ano, por contraordenação prevista na LTSAP, o que revela uma total ausência de interiorização do desvalor da sua conduta, deixando claramente transparecer exigências de prevenção especial e geral, que podem ser suficientemente satisfeitas com a aplicação de uma coima.
- 122.** Com efeito, conforme decorre do **ponto 24.20 dos factos provados**, foi a Arguida condenada no âmbito de processo de contraordenação na sanção de admoestação pela Deliberação ERC/2018/63 (PROG-TV-PC), adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 18 de abril de 2018, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 34.º, n.º 3 e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP.
- 123.** Ora, tal circunstância implica necessariamente a convocação do artigo 81.º da LTSAP, o qual, sob a epígrafe “Agravação especial”, determina que «[s]e o operador cometer uma contra-ordenação depois de ter sido sancionado, há menos de um ano, por outra contraordenação prevista na presente lei, os limites mínimo e máximo da coima e da suspensão da transmissão são elevados para o dobro».
- 124.** O citado artigo 81.º da LTSAP tem subjacente fins de prevenção geral e especial, compelindo os operadores sancionados numa determinada data pela prática de uma contraordenação a serem mais cautelosos e rigorosos no ano seguinte a essa data, de modo a evitar a prática nesse período de novo ilícito contraordenacional.
- 125.** A delimitação do âmbito de aplicação desta norma convoca a determinação de três elementos distintos, nomeadamente (i) a data em que o operador foi sancionado pela prática de uma primeira contraordenação no âmbito da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, (ii) a data da prática de uma segunda contraordenação pelo mesmo operador e (iii) que a prática dessa segunda contraordenação tenha lugar antes de decorrido o período de um ano sobre a data de sancionamento da primeira contraordenação.

- 126.** Dito de outra forma, a aplicação deste artigo pressupõe a diferença de um ano entre a decisão de condenação e a prática de (nova) contraordenação. Ou seja, primeiro há uma condenação; segundo, é praticada outra contraordenação dentro do ano seguinte àquela condenação, que vai ser objeto de agravação [Cf. Sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de 04-01-2021, proferida no âmbito do processo n.º 180/20.9YUSTR].
- 127.** Nos termos do artigo 5.º do RGCO, o facto ilícito considera-se praticado «no momento em que o agente actuou».
- 128.** No caso dos autos, à data em que a Arguida praticou os factos [julho, agosto e setembro de 2018] relativos a 3 (três) infrações ao artigo 34.º, n.º 3 da LTSAP, verifica-se que tinha sido condenada por outra infração à LTSAP em 18 de abril de 2018, o que significa que estas (novas) contraordenações foram praticadas dentro do ano seguinte àquela condenação.
- 129.** Ora, tal circunstância impõe a elevação para o dobro dos limites mínimo e máximo da coima a ser aplicada nos presentes autos, passando a moldura abstrata a fixar-se entre o montante mínimo de €40.000 (quarenta mil euros) e máximo de €300.000 (trezentos mil euros), conforme determina o artigo 81.º da LTSAP.
- 130.** Por conseguinte, com os fundamentos expostos, delibera o Conselho Regulador da ERC aplicar à Arguida:
- 1) Uma coima de € 40 000,00 (quarenta mil euros), pela violação dolosa do n.º 3 do artigo 34.º da LTSAP, por não ter emitido 12 (doze) horas semanais de programas de natureza informativa, educativa, cultural, recreativa ou religiosa com interpretação por meio de língua gestual portuguesa na semana 30 de 2018, de 23 a 29 de julho de 2018, no serviço de programas televisivo RTP2;
 - 2) Uma coima de € 40 000,00 (quarenta mil euros), pela violação dolosa do n.º 3 do artigo 34.º da LTSAP, por não ter emitido 12 (doze) horas semanais de programas de natureza informativa, educativa, cultural, recreativa ou religiosa com interpretação por meio de língua gestual portuguesa na semana 32 de 2018, de 6 a 12 de agosto de 2018, no serviço de programas televisivo RTP2;

- 3) Uma coima de € 40 000,00 (quarenta mil euros), pela violação dolosa do n.º 3 do artigo 34.º da LTSAP, por não ter emitido 12 (doze) horas semanais de programas de natureza informativa, educativa, cultural, recreativa ou religiosa com interpretação por meio de língua gestual portuguesa na semana 37 de 2018, de 10 a 16 de setembro de 2018, no serviço de programas televisivo RTP2.
- 131.** Da conjugação do disposto no artigo 78.º, n.º 1 da LTSAP, com o artigo 7.º, n.º 2, do RGCO, pelas contraordenações ora imputadas responde a entidade proprietária do serviço de programas televisivo que deu causa à infração, a Arguida RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A., proprietária do serviço de programas televisivo RTP2.
- 132.** Nos termos do disposto no artigo 19.º, n.ºs 1, 2 e 3, do RGCO, a coima única não pode ser inferior à mais elevada das coimas concretamente aplicadas às várias contraordenações, nem pode ser superior ao resultado da soma das coimas concretamente aplicadas às infrações em concurso, salvaguardando o limite máximo inultrapassável que consiste no dobro do limite máximo mais elevado das contraordenações em concurso.
- 133.** Para se proceder ao cúmulo jurídico, é necessário que se verifiquem requisitos de ordem processual e material, nomeadamente (i) que se trate de sanções relativas a contraordenações praticadas antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer deles; (ii) que se trate de contraordenações cometidas pelo mesmo arguido; (iii) que se trate de sanções parcelares da mesma espécie.
- 134.** Ora, é precisamente esta situação que se verifica nos presentes autos quanto ao concurso efetivo entre as 3 (três) contraordenações cometidas pela Arguida imputadas, descritas e qualificadas nos autos, pelo que importa, portanto, apurar a coima única a aplicar, tomando em consideração para a respetiva medida, os factos e a personalidade do agente.
- 135.** Quanto às 3 (três) coimas aplicadas à Arguida, a fixação da moldura do concurso, de acordo com as regras doutrinárias e jurisprudenciais, no caso vertente, encontra-se possibilitada pela igual natureza das sanções a considerar no concurso – três coimas parcelares, devendo assim, ter como limite mínimo a coima parcelar mais grave –

€ 40 000,00 (quarenta mil euros) e por limite máximo a soma aritmética das coimas – € 120 000,00 (cento e vinte mil euros), nos termos do artigo 19.º do RGCO.

- 136.** Feito o cúmulo jurídico das coimas concretamente aplicadas acima referidas, nos termos do citado artigo 19.º do RGCO, e atentas as circunstâncias do caso concreto, o Conselho Regulador da ERC delibera aplicar à Arguida Rádio e Televisão de Portugal, S.A. a coima única de € 70.000,00 (setenta mil euros).
- 137.** Assim e, tendo em conta as razões de prevenção geral e especial, dado o desvalor da conduta e a sua gravidade, o facto de a Arguida não mostrar qualquer arrependimento ou compreensão do desvalor e, de modo a evitar um juízo de impunidade relativamente à prática das infrações e da culpa, ponderados e valorados os fatores que presidem à determinação da coima nos termos supra descritos, considera-se que a coima única que vai ser aplicada é adequada e suficiente, realizando as finalidades de punição.

VI. Deliberação

- 138.** Termos em que, e considerando o exposto, vai a Arguida condenada no pagamento de uma coima de € 70.000 (setenta mil euros), por violação, a título doloso, do disposto no n.º 3, do artigo 34.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, na redação dada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril e alterada pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, em vigor à data da prática dos factos.
- 139.** Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do RGCO, de que:
- i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do RGCO.
 - ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
 - iii) A Arguida deverá proceder ao pagamento das coimas no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou trânsito em julgado da decisão.

iv) Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

- 140.** O pagamento deverá ser efetuado, preferencialmente, através de transferência bancária para o IBAN PT50 0781 0112 01120012082 78 ou, em alternativa, através de cheque emitido à ordem da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE). Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/ Proc. 500.30.01/2019/7 e enviado para a morada da ERC, por correio registado, o respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 25 de outubro de 2023

O Conselho Regulador,

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo